

**INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E
PESQUISA
FACULDADES INTEGRADAS DO ICESP
COORDENAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA

**NOVA LEI DE FALENCIA:
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

Brasília – DF, 2005.

JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA

**NOVA LEI DE FALENCIA:
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

Trabalho apresentado como Programa do curso de Graduação em Ciências Contábeis, das Faculdades Integradas do ICESP, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Jose Flávio de Melo Moura

BRASÍLIA – DF, 2005

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

ALUNA: JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA	MATRÍCULA: 070107971
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	Nível: Graduação
TEMA: A Nova Lei de Falência: A Recuperação Judicial em Observância ao Princípio da Continuidade	DATA DEFESA 28/05/2005

ITEM AVALIADO	PROFESSORES		PONTUAÇÃO	
	COMPONENTES	ASSINATURA	VALOR	NOTA
Projeto de Trabalho Validação e Qualificação	Prof.			
Tarefas de execução da Monografia	Prof.			
Apresentação Domínio	BANCA			
Estrutura Metodologia	Prof.			
Argumentação Textual	Prof.			
Respostas aos Objetivos e ao problema Central	Prof.			
TOTAL DOS PONTOS				

RESSALVA

PARECER FINAL DA BANCA

MÉDIA RESULTANTE

_____ (_____)

SITUAÇÃO FINAL: Aprovado/Reprovado

(_____)

Presidente da Banca_____
Ass. Membro da Banca_____
Ass. Membro da Banca.

DEDICATÓRIA

Esse é o resultado de um projeto de quatro anos, o qual consagro inteiramente a Vania Barbosa Martins, que em minha vida sempre foi o apoio imprescindível, nos momentos de fraqueza, compartilhando comigo todas as vitórias, frustrações e alegrias.

Dedico ao meu pai Jose Abedenir (*in memorian*) que sonhou antes de mim o meu futuro, acreditando na minha capacidade e me convencendo dela, sinto não poder compartilhar esse momento com ele e a minha mãe Ana Francisca, que juntos proporcionaram a minha existência.

AGRADECIMENTOS

Em vários momentos nesta jornada obtive o apoio de vários colegas que dividiram comigo diariamente essa busca pelo conhecimento, agradeço de forma especial a importante contribuição dos meus amigos na minha formação: Cátia Cilene, Evilásio Lins, Fred (*In Memoriam*), Ingrid Lima, José Oliveira, M^a Solange, Soraya e Waldemar Pio Teixeira.

Congratulo a todos aqueles que juntos comigo finalizaram esse projeto e agora são colegas de profissão, Contadores.

Agradeço aos mestres: Adriano, Alexandre Braga, André Arantes, André Krukliis, Bárbara, Erica, Eunildes, Evandro, Flavio Moura, Flavia, Flávio Rato, Francisco Chaves, George, Geraldo Moitinho, Itamar, Ives, Jaildo, João de Deus, João Poty, José Climério, José Levi, Jose Luis, Keila, Maria Inês, Milton, Manoel Telles, Ricardo, Rubens Ponce, Umberto, Wagner e Wilson que doaram seu conhecimento à minha formação.

Esse instituto simboliza a adaptação da
legislação falimentar aos tempos modernos e
busca dar efetividade ao princípio da
preservação da empresa, cujo valor social é
inestimável.
(WALD, 2005, p. 1).

RESUMO

A elaboração deste estudo pautou-se na análise dos mecanismos disponibilizados pela Lei de Falência, já sancionada, que podem ser utilizados na recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras, verificando sua aplicação e efeitos na preservação das empresas economicamente viáveis. Apontam as principais mudanças ocorridas na legislação e define os recursos e as formas de recuperação empresarial. Procurou-se identificar na literatura especializada os recursos utilizados, no campo da contabilidade e administração financeira, recomendados e aplicados nos casos de insolvência técnica, com resultados satisfatórios. Apontaram quais os recursos que a lei fornece e que foram mencionados nas literaturas específicas.

Palavras chaves: Continuidade, Viabilidade, Recuperação judicial e Preservação da empresa.

ABSTRACT

The elaboration of this study ruled at analysis of the mechanism available at the failure of law of already and recuperation immediately sanction, would be utilized judicial recuperation of the interprise in difficulty economic observe its application and effects in preservation that's business economical admit. To appoint the principal changes hat occur in the legislation and define the recourse and forms the interprise recuperation. Looked for identify at specific literature the recourses utilized at the field of accountancy and financier administration, recommended and applied in the cases of insolvency techniques, with satisfactory result. To point out the recourses that the law was supply and that went mention in the specific literature.

Key works: Continuous, feasible, judicial recuperation, preservation that's business

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Percentual de Falências Decretadas na Última Década	43
Figura 2. Falências Decretadas no Período de 1994 a 2004	45
Figura 3. Situação Gráfica da Insolvência.....	50
Figura 4. Resumo das Mudanças na Lei de Falência	57

SIGLAS

AGC	Assembléia Geral de Credores
AIA	American Institute of Accountants (Instituto Americano de Contabilidade).
AICPA	American Association Institute Certificied Public (Instituto de Profissionais de Contabilidade Norte-Americano)
BOVESPA	Bolsa de Valores do Estado de São Paulo
CCB	Código Comercial Brasileiro
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CVM	Conselho de Valores Mobiliários
CPC	Código Processual Civil
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômico
ESALQ	Escola Superior de agricultura Luiz de Queiroz
FASB	Financial Accounting Standards Boards (Conselho de Padrões de Contabilidade Financeira)
FINAC	Financiamento a Acionistas
FINAME	Agência Especial de Financiamento Industrial
IASB	International Accounting Standarts Boards (Conselho Internacional de Normas Contábeis)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRACON	Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes

FIPECAFI	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras.
FEA-USP	Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo
GAAPs	General Accepted Accounting Principles (Princípios Geralmente Aceitos)
LFC	Lei de Falência e Concordata
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
NIC	Normas internacionais de Contabilidade
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCF	Pressupostos Contabilísticos fundamentais
PFC	Princípios Fundamentais da Contabilidade
POC	Plano Oficial de Contabilidade (Portugal)
SERASA	Assessoria de Imprensa na Centralização de Serviços dos Bancos S/A
SOMA	Sociedade Operadora do Mercado de Acesso
TJPL	Taxa de Juros a Longo Prazo

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Definição do Problema.....	14
1.2 Justificativa e Relevância.....	15
1.3 Objetivo Geral.....	17
1.4 Objetivos Específicos.....	17
1.5 Delimitação do Tema.....	18
1.6 Metodologia de Pesquisa.....	18
1.7 Estrutura do Trabalho.....	19
CAPÍTULO 2 OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.....	23
2.1 Referencial Histórico e Evolução.....	23
2.2 Definição de Princípios.....	26
2.2.1 Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade.....	27
2.2.2 Princípios Fundamentais de Contabilidade.....	29
2.3 Postulado e Princípio da Continuidade.....	30
2.3.1 A Origem da Continuidade.....	30
2.3.2 Conceito da Continuidade.....	31
CAPÍTULO 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	36
3.1 Referencial Histórico.....	36
3.2 Conceito de Falência.....	41
3.3 A Falência no Brasil.....	42
CAPÍTULO 4 SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	46

4.1	Insolvência Técnica	46
4.2	Insolvência Econômico-Financeira	48
4.3	Avaliação - Indicadores de Risco.....	51
CAPÍTULO 5 LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA -LREF.....		53
5.1	Um Breve Relato.....	53
5.2	Principais Alterações	55
5.3	Institutos da Recuperação Empresarial	58
5.3.1	Recuperação Extrajudicial.....	58
5.3.2	Recuperação Judicial	59
CAPÍTULO 6 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A CONTINUIDADE.....		61
6.1	Dificuldades Financeiras.....	63
6.2	Plano de Recuperação	64
6.2.1	Metas e Objetivos da Empresa	65
6.2.2	Planos de Ação para Recuperação Empresarial.....	66
CAPÍTULO 7 INSTRUMENTOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA PREVISTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA		69
7.1	Negociação de Prazos de Condições para Pagamento.....	69
7.2	Cisão, Incorporação, Fusão.....	70
7.3	Alteração do Controle Societário	71
7.4	Substituição dos Administradores.....	72
7.5	Direito de Eleição aos Credores em Relação ao Plano	73
7.6	Aumento de Capital Social.....	74
7.7	Trespasse ou Arrendamento de Estabelecimento	75
7.8	Redução Salarial e de Jornada e Compensação de Horas	77

7.9	Dação em Pagamento ou Novação de Dívidas	79
7.10	Constituição de Sociedade de Credores	80
7.11	Venda Parcial dos Bens.....	82
7.12	Equiparação de Encargos Financeiros.....	83
7.13	Usufruto da Empresa	84
7.14	Administração Compartilhada	85
7.15	Emissão de Valores Mobiliários	86
7.16	Constituição de Sociedade para Adjudicar.....	87
7.17	Casos Concretos.....	89
	CAPÍTULO 8 RESSALVAS À LREF	91
	CAPÍTULO 9 CONCLUSÃO.....	93
	REFERÊNCIAS.....	97
	GLOSSÁRIO.....	104
	ANEXOS	108

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO

O cumprimento das obrigações por parte do devedor é uma preocupação permanente do Estado. A necessidade de evoluir os mecanismos jurídicos existentes, sempre foi constante, haja vista que as mudanças socioeconômicas ocorrem mais rápido do que as leis podem acompanhar. Especificamente no caso da Lei de Falência e Concordata (LFC) a atualização tornou-se imprescindível, uma vez que a reorganização da empresa e sua recuperação financeira são de suma importância para a economia regional e nacional.

O impacto que o fechamento de uma empresa acarreta, repercute nas várias esferas sociais, causando desemprego, deixando de gerar impostos, quebrando o ciclo de produção de riqueza e onerando o Estado com projetos de apoio social.

A empresa é a mola que impulsiona toda uma sociedade, Thomé, Marco e Cury (2000, p. 7) afirmam ser “inquestionável é a importância de uma empresa para a economia, pois grande parte dos empregos e da produção de riquezas é criada pela atuação da empresa”.

A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) traz em seu contexto recursos que podem possibilitar a recuperação das empresas viáveis, fornecendo subsídios aos empresários para reverterem à situação negativa de seu negócio, para que tenham a oportunidade de sanar-se financeiramente mantendo-se em contínuo funcionamento.

Dentro do processo reorganizatório, serão analisados os recursos disponibilizados pela lei, à luz do princípio da continuidade, verificando se de fato as

sociedades empresariais passíveis de recuperação encontrarão neste novo diploma instrumentos para sua reabilitação e continuidade operacionais.

A comprovação dos efeitos que o processo de recuperação judicial propõe, serão verificados e confrontados com os mecanismos consagrados, disponibilizados nas literaturas específicas, utilizados na composição dos planos gerenciais e contábeis, como recursos na reversão de deficiências financeiras, insolvência, concordata e reestruturação econômica.

1.1 Definição do Problema

A Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF foi sancionada pelo Presidente Luis Inácio “Lula” da Silva em 09 de fevereiro de 2005 e entrará em vigor em 09 de junho de 2005, criando o instituto da recuperação judicial que traz em seu teor recursos que devem ser usados na recuperação.

Assim o presente trabalho busca verificar se o processo de recuperação judicial será uma ferramenta na preservação da empresa e os mecanismos que ela disponibiliza serão eficazes na sua recuperação financeira.

1.2 Justificativa e Relevância

Em análise a nova norma jurídica, lei n. 11.101, Malamud e Coelho (2004, p. 1) afirmam:

A nova lei de falência [...] cria a recuperação judicial, que terá como objetivo reabilitar as empresas que estiverem em dificuldades econômico-financeiras transitórias. Para tanto colocará a disposição de credores e devedores um amplo rol de instrumentos destinados a facilitar a repactuação de dívidas, permitindo a renegociação destas simultaneamente à contratação de novos empréstimos.

Uma das proposições da lei está na possibilidade da empresa ter mais tempo , 180 dias, para se reestruturar, o juiz decidirá se o plano de recuperação apresentado é exequível, ou não. O plano deve ser aprovado por um comitê administrativo constituído por representantes das classes credoras e um administrador nomeado pelo magistrado. Outro aspecto importante é que uma vez aprovado o plano de recuperação a empresa volta a funcionar normalmente, podendo ainda contar com recursos oriundos de instituições financeiras, pois, as garantias sobre as dívidas bancárias, foram privilegiadas em caso de falência.

A essência desta lei está focada na negociação e na continuação da operacionalidade da empresa. Para Ludícibus, Martins e Gelbecke (2000 p. 49), “a entidade é um organismo vivo que irá viver (operar) por um longo período de tempo (indeterminado) até que surjam fortes evidências em contrário”. Ainda tratando de continuidade, Ludícibus (2000b, p. 48) enfatiza que “as entidades, para efeito de contabilidade são consideradas como empreendimentos em andamento (going concern), até circunstâncias esclarecedoras em contrário [...]”.

Teoricamente a LREF tende a prover pela preservação e continuidade da empresa, apesar de apresentar alguns entraves como bem relata Queiroz e Castro (2004, p. 1):

A nova Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF) introduz avanços significativos no contexto da preservação das empresas.[...].O mais estarrecedor refere-se à exigência de regularidade fiscal para que a empresa possa requerer a recuperação judicial. Este requisito recém introduzido simplesmente anula o novo instituto da recuperação judicial, inviabilizando totalmente qualquer pedido de recuperação, uma vez que 80% das empresas encontram-se inscritas em dívida ativa da União.

Quando uma empresa apresenta dificuldades financeiras, prioriza sempre o pagamento dos fornecedores, pois deles depende para continuar em atividade, entretanto, compromete o recolhimento de seus tributos, tornando-se inadimplente junto ao fisco. A exigência de certidões de regularidade vem expressa no art. 51 da LREF, *in verbis*:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (BRASIL, 2005).

Apesar do dispositivo eliminar a exigência da certidão negativa, reforça a obrigatoriedade da certidão de regularidade, no artigo seguinte, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta lei (BRASIL, 2005).

Era esperado que uma norma inovadora trouxesse consigo controvérsias quanto à interpretação, no decorrer de sua utilização certamente será lapidada e terá suas arestas aparadas. Tendo em vista de se tratar de um novo preceito, que introduz

o Instituto da recuperação, torna-se pertinente, através da análise, verificar se a LREF oferece subsídios à empresa viável, porém com deficiência econômica, para recuperar-se e voltar a operar normalmente estando em aquiescência com o princípio da continuidade.

1.3 Objetivo Geral

Verificar se o Instituto da recuperação judicial abordado pelo Capítulo III, Seção I da Lei de Recuperação de Empresas e Falências n. 11.101/2005 atende ao princípio da continuidade.

1.4 Objetivos Específicos

- a. Elencar as principais inovações da Lei n. 11.101/2005, quanto à preservação da empresa;
- b. Averiguar se o instituto da recuperação judicial da Lei n. 11.101/2005 oferece elementos que possibilitem a recuperação operacional da empresa.
- c. Conceituar e identificar na literatura os mecanismos consagrados, utilizados na recuperação financeira de empresas.

1.5 Delimitação do Tema

Dentro na nova Lei de Recuperação de Empresa e Falência n. 11.101/2005, o trabalho restringir-se-á ao Capítulo III, Seção I - Recuperação Judicial, seus mecanismos e viabilidade.

1.6 Metodologia de Pesquisa

a. Quanto aos objetivos:

De forma análoga Andrade (apud LONGARAY et al., 2003, p. 81), define:

a pesquisa descritiva preocupa-se a em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles, Assim fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador.

Análise da Lei n. 11.101/2005 e seus mecanismos de recuperação judicial

Pesquisa descritiva: material bibliográfico contábil e administrativo

Pesquisa conceitual: Código Civil e Comercial, Direito Trabalhista e Comercial,

Dicionários jurídicos História Geral, Direito Romano.

b. Quanto aos procedimentos técnicos:

Pesquisa bibliográfica

Segundo Gil (apud LONGARAY et al., 2003, p. 87) explica que a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos”.

Terá como aporte teórico livros, artigo de periódicos, revistas, jornais, teses, dissertações e materiais eletrônicos. Segundo Gil (apud LONGARAY et al., 2003, p. 87) explica que a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos”.

Pesquisa Documental

Na concepção de Silva e Grigolo (apud LONGARAY et al., 2003, p. 89) “a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise aprofundada”.

Neste trabalho será utilizado o Diário Oficial da União, do Senado Federal, e da Justiça, reportagens de jornal, serão extraídas: definições, referenciais históricos, procedimentos contábeis e administrativos.

1.7 Estrutura do Trabalho

A pesquisa está dividida em 10 (dez) capítulos, a saber:

Capítulo 1

Compõe-se da Introdução, que é uma síntese sobre o desenvolvimento do estudo, elementos do projeto de pesquisa, onde estão identificados os problemas a serem analisados, os motivos e a relevância do tema, os objetivos almejados de forma global e detalhados, os meios utilizados e a forma que a investigação será desenvolvida, bem como a delimitação do campo de pesquisa.

Capítulo 2

Versará sobre a origem e evolução dos princípios, e como a literatura difere os postulados dos Princípios Fundamentais da Contabilidade. Definirá tanto o princípio como o postulado da continuidade e como essa premissa se apresenta em outros países e qual os conceitos adotados por algumas entidades contábeis internacionais.

Capítulo 3

Trata do tema falência: sua origem e história através dos tempos até os dias atuais; identificará o conceito falência através do enfoque jurídico e contábil e apresentará a situação falimentar no Brasil na última década, por meio de dados quantitativo e gráfico evolutivos que retrataram as falências decretadas.

Capítulo 4

Identificará aspectos de inviabilidade econômica que uma empresa pode alcançar, seus estágios de insolvência e apresentará um dos métodos utilizados no prognóstico da situação econômico-financeira de uma empresa.

Capítulo 5

A finalidade desta seção é trazer de forma sintética os procedimentos da recuperação judicial dentro da LREF, elencar as principais mudanças identificadas pelos juristas, explicar quanto aos institutos da recuperação, sua aplicabilidade e intento.

Capítulo 6

Comparação teórica entre a essência da nova Lei de Falência e o princípio da continuidade; identificação das possíveis dificuldades financeiras que uma empresa pode enfrentar define plano de recuperação, suas metas, objetivos, recursos e plano de ação.

Capítulo 7

Identificação dos meios disponibilizados na recuperação judicial e recomendados e utilizados, pelos autores, na reestruturação financeira empresarial.

Cada recurso disponibilizado pela lei será conceituado e se possível identificado na literatura como forma eficaz e consagrada na reversão de insolvência técnica empresarial.

Capítulo 8

Apresenta transcrições de trechos de autores e autoridades e algumas considerações registradas ao longo do trabalho, sobre as falhas e imperfeições da LREF.

Capítulo 9

Consiste nas considerações finais, que traz as ponderações referentes ao problema de pesquisa e sugestões para novas linhas de investigação, nas referências que constitui o rol de documento utilizados na composição do trabalho; no glossário composto de termos e seus significados, que são pertinentes ao trato do direito e administração e contabilidade, porém de uso insólito e nos anexos que são tabelas e documentos agregados no escopo de enriquecer a pesquisa.

CAPÍTULO 2 OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS

Existem regras de aplicação geral que orientam os procedimentos e práticas do exercício do profissional e que tem por finalidade uniformizar os tratamentos contábeis, bem como padronizar suas ferramentas. A contabilidade a muito busca consenso para a determinação de princípios, que têm evoluído como consequência do próprio desenvolvimento do pensamento contábil.

Os princípios são essenciais à própria ciência e existem indiferentes dos desejos dos que estão envolvidos, devem ser respeitados para que a contabilidade possa atingir seu objetivo de uniformidade e universalidade.

2.1 Referencial Histórico e Evolução

A historia da contabilidade é tão remota que muitos estudiosos a descrevem segundo o desenvolvimento da civilização humana afirma Sá (apud LONGARAY et al., 2003 p. 22) que:

a contabilidade nasceu com a civilização e jamais deixará de existir em decorrência dela, talvez, por isso, seus progressos quase sempre tenham coincidido com aqueles que caracterizam os da própria evolução do ser humano.

A evolução da contabilidade tem sido geralmente narrada em fases, conforme LONGARAY et al. (2003, p. 22), autores clássicos como Males (apud SÁ, 1997),

Hendriksen e Van Breda (1999), retratam a cronologia dos eventos contábeis em quatro momentos distintos a contabilidade:

- a. no mundo antigo,
- b. no medieval,
- c. no moderno e
- d. no contemporâneo.

A fase no mundo antigo compreende, desde dos primórdios até aproximadamente 1.200 d.C., espelha o reconhecimento da necessidade do homem em contar seu patrimônio, registrar suas operações e fazer previsões á medida que a sociedade e os Estados iam se expandindo por volta de 8.000 a.C. e 3.000 a.C., a evolução do sistema contábil destacou-se pelo uso de fichas para controle de estoques, dívida e direitos. A própria descoberta do papiro de Zenon, uma coletânea de mais de mil documentos, escritos em 256 a.C. com a descrição de um sistema contábil dividido em nível de despesa, receita, controle de estoque, relatórios que informavam a situação monetária ao proprietário (SCHIMIDT, 1998 apud LONGARAY et. al., 1998, p. 23).

O período medieval vai de 1.202 a 1.494 – a era da técnica; nessa época foram introduzidas importantes técnicas matemáticas, a proliferação da indústria artesanal e o incremento do comércio exterior fizeram surgir o livro-caixa, assim como já era utilizado o débito e o crédito de forma arcaica para registrar direitos e obrigações, essa fase representou a substituição dos processos rudimentares pelo sistema numérico arábico (DRUMMOND, 1994 apud LONGARAY et. al., 2003, p. 24).

A era moderna que data de 1494 a 1840, tem como baliza a disseminação das partidas dobradas por meio da obra do Frei Luca Pacioli e seu desdobramento, assim como descreve Drummond, 1995 (apud LONGARAY et. al., 2003, p. 25):

o Frei Luca publicou o *Tractatus de computis et scripturis*¹, que definia o inventário e como fazê-lo, postulava sobre livros mercantis, registros de operações, contas em geral, correções de erros e arquivamento.

Também contribuíram para o desenvolvimento contábil, autores como Leonardo Fibonnacci, Ludovico Flori, Alvise Casanova, Ângelo Pietra e Benedetto Cotrugli, através da obra *Escola Contista da Contabilidade* (SCHIMIDT, 2000 apud LONGARAY et. al., 2003, p. 24).

Em 1840 principiou-se a fase contemporânea e que perdura até hoje, teve como marco inicial à revolução industrial e a publicação do livro de Francesco Villa: *La contabilità applicatta alle amministrazioni private e pubbliche*, Parma (1991, p. 20) transcreve um trecho do livro de Villa:

a prova de que o conhecimento contábil é científico reside na sua forma e essência: (a) depende de uma série de raciocínios; (b) estabelece verdades gerais e eternas; (c) tem objetivo determinado; (d) tem um fim determinado; (e) pode ser analisado sob a luz da filosofia; (f) dispõe de metodologia própria.

A partir daí os estudos ganharam vulto na Europa, deles várias escolas italianas emergiram. Na década de 1920 floresce a Escola Norte-Americana com suas teorias e práticas contábeis (LONGARAY et. al., 2003, p. 26).

A preocupação com os princípios contábeis na aplicabilidade do exercício da profissão contábil começou a surgir nos Estados Unidos a partir da década de 30. Vários estudos foram elaborados, em 1922 o prof. Willian Panton, da universidade de Michigan, publicou um trabalho sob o título *Teoria Contábil*, a American Association Institute Certified Public (AICPA) também editou, um trabalho, pioneiro, intitulado

¹ Um livro de matemática que continha dois capítulos sobre o método das partidas dobradas.

General Accepted Accounting Principles - GAAPs (Princípios Geralmente Aceitos) ambos demonstrando interesse pelos princípios.

OS GAAPS espalharam-se pela maioria dos países da América Latina e foram emitidos até 1973 e atualmente são publicados pelo Financial Accounting Standards Boards (FASB) (PORTAL CONTÁBIL, 2005, p. 2).

A International Accounting Standards Boards (IASB) constituíram a conceituação básica da contabilidade, designados como Princípios Fundamentais da Contabilidade. O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente estes princípios, através do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em 1981, através da Resolução n. 530/81 (MILENIO, 2004, p. 1).

2.2 Definição de Princípios

A gênese do termo princípio é abordada por Hendriksen e Van Breda (1999, p. 73) “A palavra *princípio* vem do Latim *príncipe*, que significa primeiro, no sentido básico”. O termo princípio é empregado como sinônimo de origem, começo, norma, mas também pode ser compreendido como regra conforme definição do dicionário Webster (apud HENDRIKSEN & VAN BREDA, 1999, p. 73):

Uma verdade fundamental. Uma lei ou doutrina abrangente, da qual outras decorrem, ou nas quais estão baseadas; uma verdade geral; uma proposição básica ou premissa fundamental; uma máxima; um axioma; um postulado.

Alegando ser a definição visada pelo comitê do Instituto Americano de Contabilidade (AIA), May (apud HENDRIKSEN & VAN BREDA, 1999, p. 73) aduz que a

definição mais apropriada para princípio seria do dicionário de Oxford: “Uma lei ou regra seria adotada ou considerada como diretriz de ação, uma base aceita de conduta ou prática”.

O conceito de princípios para fins de uso em contabilidade tem sentido próprio, como afirma Pereda (apud SÁ, 1999, p. 13) que atribui três empregos:

- a. O de Normas;
- b. O de Fundamento;
- c. O de macrorregra²

Os princípios norteiam a contabilidade e têm visado oferecer condições genéricas, extensas, para que os registros e os relatórios contábeis sejam confiáveis. Muito embora não exista, ainda, uma harmonia internacional entre os princípios e normas, a tônica parece ser a de preservar a seriedade, uniformidade, confiabilidade e a sinceridade das informações disponibilizadas aos diversos usuários (SÁ, 1994, p. 38).

2.2.1 Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade

No Brasil o FIPECAFI (Fundação do Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras) elaborou o trabalho intitulado, Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, que foi analisado e aprovado, após ter passado pelo crivo do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes (IBRACON), Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e outras entidades do meio.

A Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade admite a *necessidade de hierarquizar* conceitos evidenciando que em tudo há *hierarquia* e muitos autores aceitam a divisão dos princípios, em três categorias:

- a. Postulados ambientais são axiomas³ dogmas, máximas, proposições evidentes cuja aceitação como verdadeira é indiscutível.
 - i. Os postulados são da Entidade Contábil e Continuidade.
- b. Princípios propriamente ditos são preceitos básicos que devem orientar os registros contábeis, mutáveis no tempo, sujeitos à discussão, dividem-se em:
 - i. Custo histórico,
 - ii. Denominador comum monetário,
 - iii. Realização da receitas e,
 - iv. Confrontação das despesas com as receitas.
- c. Convenções (restrições aos princípios), são restrições, delimitações, condicionamentos de aplicação aos princípios contábeis, seriam como sinais ou placas que indicam, com mais especificidade, o caminho a seguir, desvios, entradas e saídas. As convenções contábeis são:
 - i. Materialidade,
 - ii. Conservadorismo,
 - iii. Consistência e,
 - iv. Objetividade (MARION, 2003, p. 136).

² Tudo parte do princípio; o princípio parte da teoria geral; cria derivações reguladoras básicas

³ Proposições que sendo evidentes não requerem demonstração

2.2.2 *Princípios Fundamentais de Contabilidade*

Os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) na concepção de Hendriksen e Van Breda, (1999, p. 105): “representam o núcleo da própria contabilidade na sua condição de ciência global, sendo a ela inerente”.

O CFC e a CVM disciplinaram os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), na tentativa de unificá-los em nível nacional, através da Resolução n. 750 de 29 de dezembro de 1993:

- a. Entidade;
- b. Continuidade;
- c. Oportunidade;
- d. Registro pelo valor original;
- e. Atualização monetária;
- f. Prudência

Os PFC representam o núcleo central da própria contabilidade, valem para todos os patrimônios, independente das entidades a que pertencem. A observância desses princípios é obrigatória a todos os profissionais que exerçam a profissão contábil (Resolução CFC n. 750/93).

Já o CFC opõe-se a hierarquização, e defende:

nos princípios científicos jamais pode haver hierarquização formal, dado que elas são proposições que se colocam como axioma, premissas universais e verdadeiras, assim admitidas sem necessidade de demonstração. Os princípios são preexistente às normas e estão presentes na formulação das Normas Brasileiras de Contabilidade.

No que concerne a classificação dos princípios a diferença básica está na necessidade de hierarquização, onde o IBRACON entende os postulados como o

alicerce, a base de toda a contabilidade e que os princípios derivam deles, portanto devem ser hierarquizados. O CFC discorda da hierarquização, pois considera os princípios como verdades absolutas.

2.3 Postulado e Princípio da Continuidade

Como uma das vertentes que regem a pesquisa, este tópico terá sua relevância enfocada no referencial da “continuidade” não sendo, portanto proeminente a diferenciação entre postulado e princípio tão pouco alterar sobre qual dos termos é o correto, mais a essência dos conceitos a respeito do axioma da continuidade.

2.3.1 A Origem da Continuidade

Com o desenvolvimento tecnológico da navegação e a invenção da vela triangular, chamada vela latina, que permitiu a navegação contra o vento, ocorreu um grande impulso no comércio entre as cidades italianas e orientais. À medida que o comércio se expandia e a riqueza era acumulada, a negociação individual ia sendo substituída pelo comércio por meio de representações e associações. O uso da sociedade permitia compartilhar os riscos e lucros, e foi para a contabilidade um grande avanço, pois levou a separação da entidade dos seus proprietários, de certa forma esboçava-se o princípio da entidade.

Uma vez o comércio marítimo em expansão, as necessidades financeiras dessas explorações levaram ao desenvolvimento da empresa de capital conjunto. Uma das primeiras empresas a serem formadas foi a Companhia das Índias Orientais na Inglaterra, um dos maiores dilemas é que essas viagens nunca tinham recursos suficientes para serem finalizadas.

Em 1657 um novo acordo foi firmado, permitindo que participações permanentes fossem autorizadas, representando um investimento por prazo indefinido, nesse momento começa a florescer o princípio da continuidade, advindo dessas mudanças iniciou-se a prática de controlar anualmente perdas e lucros. Em 1673, o Código Comercial da França exigia um balanço da empresa a cada dois anos. Os investidores já não se reuniam em busca de lucros imediatos, mas no investimento contínuo e por tempo indeterminado ou até mesmo determinado. (HENDRIKSEN & VAN BREDA, 1999, p. 44-46).

Os dois conceitos mais importantes da contabilidade já estavam arraigados: (a) a diferenciação entre o patrimônio dos sócios e o da empresa; (b) a formação de sociedades, de forma contínua, por tempo indeterminado para prática do comércio. As reações contra a adoção do princípio da continuidade ocorreram parte da Espanha e França, alegando os auditores ser muito difícil caracterizar a constância a tal razão. Entendem que sua interpretação é difícil e que não há clareza para sua evidenciação, portanto não possuem segurança para expressar sua opinião (SÁ, 1999, p. 87).

2.3.2 *Conceito da Continuidade*

Os postulados de Panton foram publicados no livro Teoria Contábil, em 1922, descrevendo as premissas básicas da contabilidade em seis postulados a saber:

- a. A existência da entidade empresarial;
- b. A continuidade dessa entidade;
- c. A equação do balanço;
- d. Monetário;
- e. Do custo;
- f. Reconhecimento de receitas.

Panton (apud HENDRIKSEN & VAN BREDA, 1999, p. 75) declarou:

somente se o contador puder visualizar a base na qual está se apoiando evitará 'aplicações incorretas e conclusões gerais errôneas' e sobre a continuidade da entidade descreveu: '[...]: a suposição de empresa em funcionamento é, em grande parte, questão de convivência'.

Um conceito mais conciso vem do IBRACON (1992, p. 33) que profere que para a contabilidade, a “Entidade é um organismo vivo que irá viver (operar) por um longo período de tempo (indeterminado) até que surjam fortes evidências em contrário”.

O postulado da continuidade considera que a empresa irá continuar operando de forma a manter um ciclo operacional contínuo. De acordo com Hendriksen (apud NAKAO, 2000, p. 24) para validar esse pressuposto, alguns argumentam que, “como as obrigações são de diferentes períodos de tempo, novas obrigações terão de ser contraídas continuamente no futuro para levar adiante todas as obrigações...”.

A definição de continuidade para Ludícibus (2000, p. 48).enuncia:

as entidades, para efeito de contabilidade, são consideradas como empreendimentos em andamento (going concern), até circunstâncias esclarecedoras em contrário, e seus ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que têm de gerar benefícios futuros para a empresa, na continuidade de suas operações, e não pelo valor que poderíamos obter se fossem vendidos como estão (no estado em que se encontram).

Uma avaliação mais técnica é feita pelo CFC ao descrever o princípio da continuidade, *in verbis*:

Art.5º - A Continuidade ou não de uma Entidade, bem como sua vida definida ou provável, devem ser consideradas quando da classificação e avaliação das mutações patrimoniais, quantitativas e qualitativas.

§ 1º - A continuidade influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, o valor ou o vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da Entidade tem prazo determinado, previsto ou previsível.

§ 2º - A observância do Princípio da Continuidade é indispensável à correta aplicação do Princípio da Competência por efeito de se relacionar diretamente à quantificação dos componentes patrimoniais e à formação do resultado, e de se constituir dado importante para aferir a capacidade futura de geração de resultado.(CFC, 1993).

Condição essencial da continuidade é a vitalidade circulatória, capacidade de manterem-se em permanente mudança os elementos patrimoniais, pois é ela que vai sustentar o cumprimento da própria finalidade aziendal. A continuidade depende da eficácia das funções patrimoniais, resultados, liquidez e estabilidade (SÁ, 1999, p. 77-85).

Muitas são as normas já editadas, as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC-1) de nº 01 da IASC apresenta os princípios sob o título de Suposições Contábeis Fundamentais, no que tange a continuidade são eles:

Gestão continuada - considera a empresa em funcionamento, ou seja, competente para prosseguir em sua atividade, admite que a empresa não tem intenções de liquidar-se ou de reduzir substancialmente seu volume de operações.

Continuidade – admite que os critérios contábeis se mantiveram consistentes de um para outro período imediatamente subsequente.

Na norma brasileira, a gestão continuada recebe denominação de continuidade e tem redação tecnológica muito superior a da IASC, assim como muito mais elucidativa e orientadora (SÁ, 1999, p. 30-31).

Existem diferenças entre as definições do IASC e a brasileira, Sá (1999, p. 32) afirma que a “Continuidade da IASC não é a Continuidade da norma brasileira, em

equivalência de expressão, mas quanto ao conteúdo coincide com a gestão da continuada”.

No setor contábil a Europa editou algumas diretrizes, mas os que se referem aos princípios foi a Diretriz IV, art. 31. Na Espanha o plano de contabilidade oficial é fruto de um Decreto Real (RD), portanto compulsório, RD n° 1645 de 20 de dezembro de 1990, os princípios formam sua primeira parte e no que concerne a continuidade afirma Sá (1999, p. 55):

Princípio da empresa em funcionamento - Considera que a gestão da empresa tem duração ilimitada. Em consequência, a aplicação dos princípios contábeis não contempla valores do patrimônio como se fosse ser vendido global ou parcialmente, nem o importe resultante de sua liquidação.

Em Portugal, o Plano Oficial de Contabilidade (POC) foi aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n. 410/1989 e alterado pelo Decreto-Lei n. 238/91. Elaborado por uma comissão de normalização admitiu a continuidade, adotando a definição das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) os Pressupostos Contabilísticos Fundamentais (PCF), conforme descreve Sá, (1999, p. 42-44):

Considera que a empresa opera continuamente, com duração ilimitada. Desta forma entende-se que a empresa não tem intenção nem necessidade de entrar em liquidação ou de reduzir significativamente o volume das suas operações.

Por não aceitar a continuidade indefinida Mattessich (apud IUDÍCIBUS, 2004, p.98) abordava esse princípio através do conceito de duração: “existe um conjunto de hipóteses sobre a vida, sob a consideração, e sobre a duração dos períodos contábeis individuais”.

Já Moonitz (apud IUDÍCIBUS, 2004, p.98) interpretava a continuidade da entidade sob dois aspectos: “na ausência de evidência em contrário, a entidade deveria ser encarada como operando indefinidamente”, contudo comunga com Mattessich,

quando aduz: “na presença de evidencia de que a entidade tem uma vida limitada, não deveria ser considerada como operando indefinidamente”.

Todos os conceitos convergem em um ponto central, a perpetuação da entidade onde seu ciclo gere benefícios, mantendo-a operante.

CAPÍTULO 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA

A decretação da falência tem por objetivo viabilizar de forma célere e eficiente o processo, em que todos os bens do falido, através de ação coletiva, são arrecadados para uma venda judicial forçada, evitando a depreciação de ativo tangíveis e intangíveis. A eficiência está vinculada à rápida alienação dos bens para pagamento proporcional aos credores, obedecendo a sua ordem preferencial.

3.1 Referencial Histórico

O direito, numa fase mais primitiva, desconhecia a existência da garantia, real. O devedor insolvente respondia com a própria pessoa pelo pagamento de suas dívidas. Assim no antigo Egito, ele era adjudicado ao credor e entre os hebreus, reduzido à condição de escravo, juntamente com a mulher e os filhos. (MONTEIRO, 2003, p. 337). Em Roma, como era comum entre os demais povos da mesma época, o devedor insolvente respondia por suas dívidas dispondo de sua liberdade, honra, vida e corpo. Mas a condenação do devedor, mesmo que lhe custasse a vida, não dava aos credores nenhum direito sobre os seus bens (FERREIRA apud FONSECA, 2004, p. 1). Através de vários estudos, acredita-se que o devedor insolvente na Roma antiga era

submetido ao sistema das XII Tábuas,⁴ escravizado e vendido como forma de pagar seus credores.

Há quem diga que o valor arrecadado da venda do devedor como escravo era dividido entre credores e há quem afirme poder ser o seu corpo realmente esquartejado e entregue a eles (THOMÉ, MARCO & CURY, 2000, p. 2). Esse processo executivo deixou de ser pessoal a passou a ser patrimonial, aboliu-se em legislação posterior a possibilidade de matar o devedor, vendê-lo como escravo ou encarcerá-lo e lançou-se o conceito de residir à verdadeira garantia das obrigações no patrimônio (SAMPAIO, 1982, p. 27).

Criou-se o processo da *bonorum venditio* (venda dos bens), a tomada de posse dos bens do devedor, por iniciativa de qualquer um dos credores, amparada pelo decreto pretoriano. Os credores eram, representados por um deles, escolhido pelo pretor⁵ como *curator bonorum* (guardião dos bens para venda). Os bens eram vendidos e pagavam-se os credores. A execução passava a assumir caráter coletivo e formava-se o conceito de massa falida. A *Cessio bonorum* (cessão de venda) foi criada pela *Lex Julia Bonorum* – 737 a.C (Lei Julia de venda) e por ela o devedor evitava a execução pessoal e a infâmia, ficando-lhe reservada certa parte de seus bens para atender-lhe as necessidades básicas (FERREIRA apud FONSECA, 2004, p. 1).

Somente na idade média, em meio ao desenvolvimento das relações comerciais e da necessidade de se criar normas que as regulassem, surgiram doutrinas, no direito público, onde cabia ao Estado apoderar-se do patrimônio do devedor e zelar por sua liquidação e partilha.

⁴ As tábuas foram escritas por dez legisladores, os quais teriam tirado subsídios da legislação grega [...] instituiu o processo penal e dispôs expressamente acerca das penas aplicáveis.

A vida e a liberdade deixaram assim de responder pelos débitos contraídos pelo devedor; seus bens passaram a constituir garantia; verificou-se que essa garantia genérica não se mostrava suficiente, então, duas formas de garantias surgiram: de caráter pessoal na figura do fiador e a de natureza real, onde o devedor ou alguém por ele, oferecia o patrimônio para assegurar a obrigação. Essas garantias eram satisfatória ao credor, mas desamparava o devedor. O direito romano conheceu ainda outra modalidade de garantia, o pacto anticrético⁶ (MONTEIRO, 2003, p. 339).

Já na baixa idade média, com a formação das grandes companhias mercantis, ocorria de algumas destas não conseguiam honrar seus compromissos e a inadimplência gerava insegurança, tornou-se então comum à prática de quebra da banca do devedor, surgiu daí a expressão bancarrota usual na doutrina jurídica de vários países, entre eles o Estados Unidos. Com o passar do tempo, as normas legais sobre insolvência foram sendo modificadas, acompanhando as condições políticas e sociais, e a *bonorum venditio* foi adaptada às contingências da época (COLLIVA apud FONSECA, 2004, p. 3).

A evolução legislativa acomodou uma série de providencias que objetivavam soluções eficientes à proteção do crédito. O Sistema italiano foi, sob uma visão mais técnica, à semente do moderno direito falimentar, nele já se identificam as diversas atribuições do síndico, o balanço, o exame dos livros comerciais e contas, verificação do ativo e passivo, a publicidade da falência, a exigibilidade das dívidas a prazo, o período suspeito, acordo entre falido e síndico, onde a falência poderia ocorrer em caso de fuga do devedor ou requerida pelo credor ou devedor. (SAMPAIO, 1982, p. 27-28).

⁵ Espécie de juiz, representante da Lei na província

No Brasil, enquanto colônia de Portugal, cumpria-se à legislação portuguesa em matéria de falência, as Ordenações Afonsinas, onde o devedor que não pagasse sua dívida no prazo contratado seria preso até que o fizesse. Em 1521 foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, onde ocorrendo a falência, o credor seria preso até que pagasse sua dívida, ou cedesse seus bens.

As Ordenações Filipinas, decretadas em 1603, vigoraram no Brasil até 1916 onde os devedores eram tratados como criminosos, sob pena de degredo⁷ para as galés⁸, indisponibilidade de bens, arrolamento de seus bens, pena de morte natural⁹ entre outros, era proibido dar abrigo ao falido (NEGRÃO, 2004, p.10).

Essas normas foram modificadas pelo Alvará n. 13/1756, que serviu de modelo para a terceira parte do Código Comercial Brasileiro do ano de 1850 (Lei da Boa Razão¹⁰), sob o título: Das quebras. Para evitar a quebra do Barão de Mauá, por ser um grande financiador do país, proclama-se então o Decreto n. 3.065/1882, onde a concordata seria concedida se aceita pela maioria dos credores, desde que representassem dois terços dos créditos.

Seguiu-se ao Código Comercial, várias leis de emergência como a Lei n. 1.083/1860, sobre falência dos bancos de circulação, Decreto n. 917/1890, que revogou todas as disposições sobre a falência do Código Comercial, a Lei n. 859/1902 estabeleceu a nomeação do síndico pelo juiz, Lei n. 2.024/1908, seguido do Decreto n.

⁶ O credor se utilizava de coisa pertencente ao devedor, dela retirando os respectivos frutos como forma de compensação

⁷ O degredo era obrigado a sair do local do crime para um lugar determinado, distinguindo-se do banimento que era um degredo perpétuo.

⁸ As Gales eram trabalhos forçados de duas espécies, quanto a duração: temporária e perpetuas. Os condenados remavam ns galeras do rei

⁹ o réu é executado, sem tortura, e o cadáver enterrado.

¹⁰ Lei promulgada pelo Rei D. Jose em 08/08/1769, assim chamada porque refugou asl Leis romanas , que em boa razão não forem fundadas.

5.746/1929, que vigorou até 1945, quando foi promulgado o Decreto-Lei (DL) n. 7.661/1945, a Lei de Falência e Concordata (LFC) [...], onde o empresário em dificuldades entrava com o pedido de concordata para ganhar tempo e tentar negociar suas dívidas, no entanto, esse instrumento não era flexível o suficiente a ponto de permitir que uma empresa saísse do vermelho e voltasse a funcionar normalmente. Na prática, o instrumento funcionava para que a empresa se preparasse para a falência (THOMÉ, MARCO & CURY, 2000, p. 3).

Somente na última década, estudos foram realizados comparando o direito concursal dos países desenvolvidos, sobretudo França, Inglaterra e Estados Unidos, que visam à preservação e o soerguimento da empresa devedora, nesses países não se falam em falência, mas na recuperação da empresa, e caso seja inviável, na sua imediata liquidação através de um processo ágil, afim de que não lese, ainda mais, os interesses dos credores.

O projeto de Lei n. 4.376/1993 apresentado pelo executivo ao Congresso em 1993, para regular a falência e a recuperação judicial das empresas, após mais de dez anos de discussões, emendas e vetos foi sancionado em fevereiro de 2005, surgindo, então, a Lei de Falência n. 11.101/2005, chamada de *Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (LREF) que entrará em vigor em 09 de junho de 2005 (FERREIRA, 2004, p. 5).

A perspectiva desse novo preceito é de oportunizar as empresas condições de restabelecimento financeiro e econômico, além de diminuir o impacto social que o desemprego traz e evitar a desestrutura que ocorre na cadeia mercadológica regional

3.2 Conceito de Falência

O grande comercialista Carvalho de Mendonça, estabelece a gênese ‘do verbo falir’ buscando na palavra latina *falece* a origem mais remota, porque exprimiria a mesma coisa que *faltar com o prometido, com a palavra, enganar*; daí *falimento, falência*, seus derivados significando *falha, falta, omissão* (NEGRÃO, 2004, p. 5). A definição dada por Costa e Aquaroli (2004, p. 172), falência é “o estado ou a situação do comerciante que falhou injustificadamente nos pagamentos de obrigações líquidas a que estava vinculado”. Para Gitman (1997, p. 757) a “falência ocorre quando os passivos de uma empresa excedem ao justo valor de mercado de seus ativos”.

Outro enfoque é dado por Pacheco (1997, p. 186): “E o processo através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe valor com que atender coletiva universal, a que concorrem todos os credores. Falência é execução”.

A falência para Sá (1994, p. 211), é um:

Estado patrimonial de insolvência absoluta que provoca, pelo escoamento dos recursos financeiros de giro, a destruição da finalidade azindal, levando a azienda à derrocada, a eversão. O mesmo que quebra, ato ou efeito de falir.

Uma análise sob dois aspectos é feita por Lacerda (apud GODOY, 2004, p. 2), onde define como o estático e o dinâmico:

O estático, onde a define como a situação do devedor comerciante que não consegue pagar pontualmente seu débito líquido, certo e exigível. E o dinâmico, onde a define como um processo de execução coletiva instituída por força da lei em benefício dos credores.

O Código Comercial Brasileiro (CCB), ainda baseado na Lei n. 7.661/1945 define a falência, como sendo um processo de execução coletiva, onde todos os bens do devedor são arrecadados para uma venda comercial, forçada, com a distribuição

proporcional do ativo entre os credores, caracterizando-a pela impontualidade, que faz presumir o estado de insolvência, considerando falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento sua obrigação, legitimando sua ação executiva (FÜHRER, 2004, p. 112).

A impontualidade é apenas um fenômeno e não caracteriza a insolvência, pois pode tratar-se uma dificuldade financeira momentânea e reversível, portanto a argumentação de Lacerda e do próprio CCB poderá levar a inferências equivocadas.

Um conceito mais moderno é apresentado por Zanetti (2000, p. 209):

A falência é um ato pelo qual o juízo declara que um devedor comerciante não tem mais condições de se recuperar, sua empresa é inviável, ele não tem mais condições de continuar com suas atividades, ele é insolvente. A insolvência revela que a situação do devedor comerciante é irreversível, sua dificuldade não é mais temporária e sim definitiva.

Costa e Aqualori (2004, p. 172) e Sá (1994, p. 211) definem falência enfocando a situação contábil da empresa, Pacheco (1997, p. 186), concentra-se no processo falimentar, de forma abrangente e Zanetti (2000, p. 209) sintetiza todos os demais conceitos.

A falência é a forma judicial de solucionar a situação jurídica do comerciante e financeira dos credores, em função da insolvência do devedor que é caracterizada por um estado de desequilíbrio entre os valores realizáveis e os créditos exigíveis, sendo, essa situação irreversível e definitiva.

3.3 A Falência no Brasil

Levantamento da Assessoria de Imprensa na Centralização de Serviços dos Bancos S/A (Serasa) (2001, 2002, 2003) constatou que em 1999 foram contabilizadas 25,1 mil falências requeridas, contra 15,6 mil em 2000, apresentando um recuo de 10,3%, sendo a metade do número levantado em 1995, 31,3 mil falências requeridas. Essa tendência vem se afirmando, em 2001, houve um decréscimo de 9,6% em relação ao ano anterior, entretanto em 2003 ocorreu uma alta de 10,2% no volume de falências decretadas em relação a 2002.

FIGURA 1. PERCENTUAL DE FALÊNCIAS DECRETADAS NA ÚLTIMA DÉCADA

1994*	100,00%	2000	-19,62%
1995	68,60%	2001	-27,12%
1996	-44,51%	2002	10,55%
1997	-2,15%	2003	10,61%
1998	23,38%	2004	59,16%
1999	47,10%		

Gráfico baseado nos gráficos anuais elaborados pelo Serasa conforme anexo (C)

* Ano Base 100

Grandes empresas faliram na década de 90 entre algumas conhecidas em todo o país: Matarazzo, o grupo que já foi o maior do país, entrou em concordata em 1983, mas só ruiu em 1992; Mappin, Mesbla, Lojas Brasileiras, Casas Centro desaparecem devido à má gestão, concorrência e obsolescência e a Encol, a maior construtora do país, quebrou em 1997 e lesou 42.000 clientes. Segundo o Jornal O Globo a

Transbrasil faliu em 2002, com uma dívida de R\$ 1,1 bilhões (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE, 2002, p. 48 e 81).

A baixa atividade econômica provocou o fechamento de 4,7 mil empresas dos dez primeiros meses de 2003, número 10,6% superior ao mesmo período do ano anterior. Cada firma que fecha tem em média 30 empregados, 141 mil postos de trabalhos foram extintos entre janeiro e outubro de 2003. O número de falências decretadas registrou queda de 15,1% no primeiro semestre de 2004, foram decretadas 2.360 falências de janeiro a junho. Houve queda de 22,6% no volume de falências requeridas que totalizaram 7.271 pedidos, de janeiro a junho de 2004 (SERASA apud NUNES, 2004, p. 1).

O volume de falências decretadas iniciou o ano em queda. Em janeiro de 2005 houve um decréscimo de 8,1% no número de falências decretadas em relação a 2004. Os requerimentos também apresentaram a mesma tendência, O relatório do Serasa indica que com a entrada em vigor da LREF, os números de falências tendem a ter uma nova conformação, a expectativa é que o número reduza a longo prazo (BORGES, 2005, p. 2).

FIGURA 2. FALÊNCIAS DECRETADAS NO PERÍODO DE 1994 A 2004

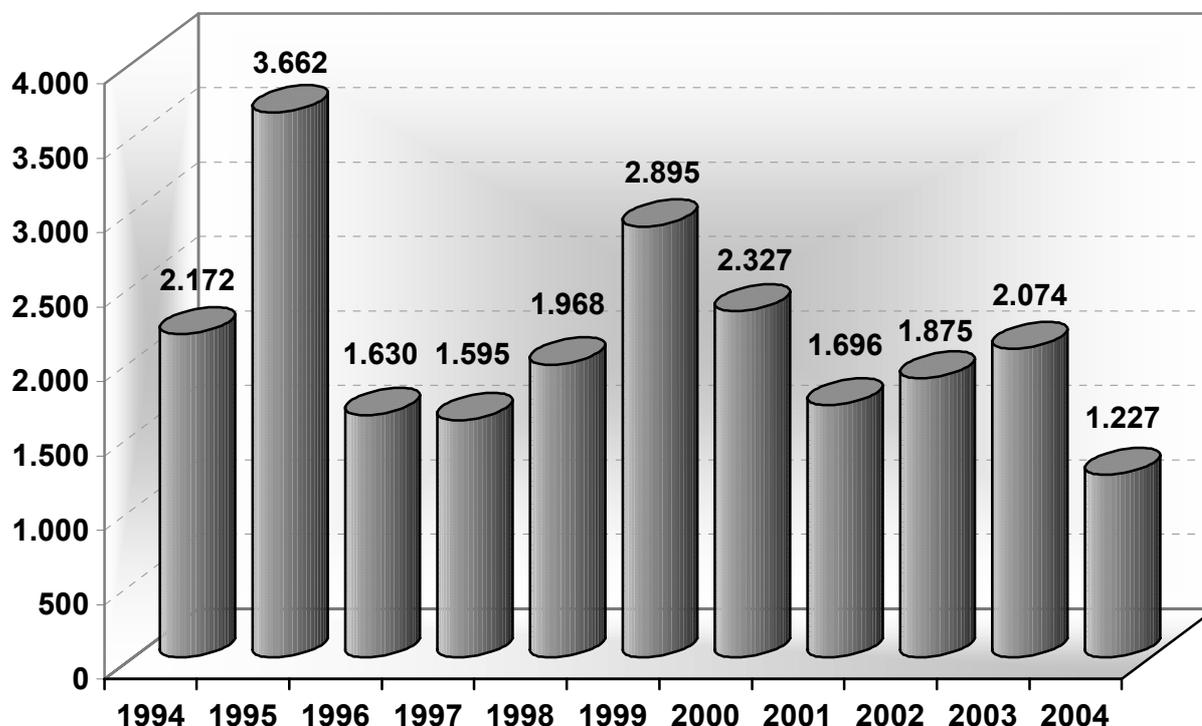


Gráfico baseado nas representações anuais elaborados pelo Serasa conforme anexo (C)

Na última década, aproximadamente, 23.121 empresas tiveram sua falência decretada, de acordo com os dados extraídos dos mapas elaborados pelo Serasa (anexo C) e consolidados na figura 1. Com base nas informações de Nunes (2004, p. 1) infere-se que 663.630 postos de trabalhos foram extintos nesses últimos dez anos.

O impacto social desses dados é alarmante, pois se a este número for agregado as pessoas que dependem diametralmente das remunerações advindas desses empregos, considerando que uma família brasileira compõe-se de cinco indivíduos, em média, tem-se um total de 3.318 150 pessoas diretamente atingidas pelo desemprego. O outro impacto é o econômico, diminuindo o poder de compra e consequentemente os demais negócios gerados em torno dela.

CAPÍTULO 4 SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

São diversas as intempéries que podem levar uma empresa a uma situação de insolvência. Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 683) afirmam que:

uma empresa enfrenta dificuldades financeiras quando os fluxos de caixa gerados pelas operações da empresa não são suficientes para cobrir as obrigações correntes, e a empresa é obrigada a tomar providências corretivas.

Através da avaliação dos demonstrativos da empresa, pode-se determinar se a mesma possui viabilidade para um processo de recuperação, não se vislumbrando tal possibilidade, poderá ser decretada sua falência.

4.1 Insolvência Técnica

Esse estado é definido por Reis (2000, p. 1) como situação econômica difícil “é a situação da empresa que, não estando em situação de insolvência [falimentar], indica dificuldades econômicas e financeiras, designadamente por não cumprir com suas obrigações”.

A insolvência técnica, segundo Lemes Junior; Rigo e Cherobin (2002, p. 582), ocorre:

quando a empresa não é capaz de saldar suas dívidas nas datas combinadas. Na maioria dos casos, as empresas tecnicamente insolventes têm ativos amplamente superiores às suas exigibilidades, apenas não têm ativos líquidos suficientes para pagar os compromissos imediatos. A insolvência técnica é um sintoma da crise de liquidez, é um dos sinais de que as coisas estão indo mal e que, se não forem tomadas medidas imediatas e saneadoras, poderão se agravar.

A indisponibilidade imediata de caixa para liquidar os valores que estão sendo pleiteados a empresa, não deve ser interpretada como um estado econômico irreversível, mas como uma dificuldade passageira, para Gitman (1997, p. 757): “uma empresa encontra-se tecnicamente insolvente, quando está enfrentando uma crise de liquidez, mas seus ativos ainda são maiores que seus passivos perdidos”.

A cessação de pagamentos, não caracteriza, necessariamente um estado de dificuldade financeira, Pajardi (apud ZANETTI, 2000, p. 31) reconhece que:

na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente [estado falimentar] ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro.

Uma empresa pode se tornar inadimplente por serem seus retornos negativos ou baixos. A principal causa é a má administração, responsável por mais de 50% dos casos. Erros como expansão excessiva, medidas financeiras inadequadas, força de venda ineficiente, altos custos de produção. (GITMAN, 1997, p. 758).

Vários fatores externos podem contribuir, caso a empresa não esteja atenta às mudanças do mercado e a modificação no estado de coisas pode ocorrer por diversas causas entre as quais ressaltam as seguintes:

- a. Modificações na conjuntura econômica e política governamental que provoquem alterações na amplitude do mercado em que atua a Entidade.
- b. Problemas internos da própria Entidade, agregados ao sucateamento tecnológico e dos seus processos;
- c. Superação mercadológica destes, falta de capital, de liquidez, incapacidade administrativa (IUDÍCIBUS, 2000, p. 102).

- d. Há uma variedade de outros eventos pelos quais passam as empresas em dificuldades financeiras, eis alguns em meio a uma lista infundável:
- e. Redução de dividendos,
- f. Fechamento de fábricas,
- g. Prejuízo, dispensas de funcionários,
- h. Renúncia do presidente da empresa;
- i. Quedas substanciais do preço de ação (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE, 2002, p. 683).

4.2 Insolvência Econômico-Financeira

A insolvência econômico-financeira difere da técnica em grau de comprometimento do passivo e do patrimônio líquido, Lemes Junior; Rigo e Cherobin (2002, p. 581) definem: “Insolvência econômico-financeira ocorre quando as receitas da empresa não cobrem seus custos, a taxa de retorno interna é menor que o custo de capital”.

No conceito de Reis (2000, p. 1):

é a situação da empresa que se apresenta impossibilitada de manter pontualmente suas obrigações, em resultado de carência de meios próprios, [...] tornando seu activo (sic) disponível insuficiente para satisfazer o seu passivo...

Quando a empresa não consegue se reestruturar e apresenta incapacidade de pagar dívidas e não possui meios de fazê-lo, provavelmente está caminhando para falência.

O princípio da continuidade assinala que a empresa está em andamento até que apareçam circunstâncias em contrário. (NAKAO, 2000, p. 24) ressalta que:

Uma entidade passa a estar com condição de descontinuidade quando há a iminência de algum evento que irá levá-la ao fim de sua existência na atual forma, podendo esse evento ser, por exemplo, sua venda ou abandono de sua atividade operacional, entre outros.

Segundo Tamari (apud ASTRAUKAS, 2003, p. 22) “pesquisas empíricas mostraram que a insolvência é resultado de circunstâncias da má administração e de decisões econômicas incorretas”.

O colapso financeiro normalmente vem precedido por sinais de deficiência gerencial e operacional progressivos, que devem ser identificados e analisados. Lemes Junior; Rigo e Cherobin (2002, p. 581) argumentam que “uma situação de insolvência econômico-financeira não surge de repente na vida da empresa, ela vai se instalando aos poucos, fruto de inúmeros fatores”.

Pode-se através de análises detectar uma possível situação de descontinuidade em uma empresa, medindo algumas funções patrimoniais, quanto a sua capacidade (a) de pagar (liquidez); (b) de lucrar (rentabilidade); (c) de manter o equilíbrio (estabilidade); (d) de vitalidade (economicidade) (SÁ, 1998, p. 523).

Se o sistema patrimonial apresentar muitas deficiências, a empresa possivelmente está à beira de um colapso econômico e financeiro, a insolvência [estado falimentar] ocorre quando uma empresa possui patrimônio líquido negativo, de modo que o valor dos ativos seja inferior ao valor das dívidas, apresenta incapacidade de pagamento das obrigações (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE, 2002, p. 683).

Esse desequilíbrio pode ocorrer pelo uso de capital de terceiros que gera para a empresa obrigações, juros, que se não forem cumpridas poderão incorrer em dificuldades financeiras. Nos últimos 10 anos o endividamento das empresas

brasileiras mudou sensivelmente. A edição de Melhores e maiores da revista Exame, em 1993, indicava uma média de Passivo Exigível sobre o Ativo à razão de 40% (Capital de Terceiros 40% e Capital Próprio 60%). Em 2002, a média de endividamento das empresas aproximava-se de 60% (MARION, 2003, p. 37).

FIGURA 3. SITUAÇÃO GRÁFICA DA INSOLVÊNCIA.

Insolvência Técnica		Insolvência Econômico-Financeira	
ATIVO	PASSIVO	ATIVO	PASSIVO
Ativo Circulante	Passivo Circulante	Ativo Circulante	Passivo Circulante
Realizável a Longo Prazo	Exigível a Longo Prazo	Realizável a Longo Prazo	
	Patrimônio Líquido	Ativo Permanente	Exigível a Longo Prazo
Ativo Permanente		Patrimônio Líquido Negativo	

Fonte: Modelo baseado na insolvência com base no balanço (LEMES JUNIOR, RIGO, CHEROBIN, 2002, p. 580).

A figura 2 apresenta de forma gráfica as duas situações de insolvência; observa-se que (a) na insolvência técnica a empresa apresenta um ativo maior que suas obrigações, é sua falta de liquidez é momentânea. (b) na Insolvência econômico-financeira a empresa apresenta o ativo insuficiente para liquidar os compromissos apresentando um passivo a descoberto, mesmo alienando seus ativos não cobriria sua obrigações.

4.3 Avaliação - Indicadores de Risco

Existem alguns indicadores que ajudam instituições financeiras a avaliar o fôlego financeiro de uma empresa.

No Brasil, Stephen C. Kanitz, do Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA – USP), construiu o chamado *termômetro de insolvência*, o qual é composto de um número reduzido de quocientes, atribuindo pesos aos mesmos e somando e subtraindo os valores assim obtidos. Conforme a soma recaia na zona de insolvência, de penumbra ou de solvência. O fator de insolvência é calculado da seguinte forma conforme Lemes Junior, Rigo e Cherobin (2002, p. 598):

$$X1 = \text{Lucro Líquido} / \text{Patrimônio Líquido} \times 0,05$$

$$X2 = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Exigível Total} \times 1,65$$

$$X3 = \text{Ativo Circulante} - \text{Estoques} / \text{Passivo Circulante} \times 3,55$$

$$X4 = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} \times 1,06$$

$$X5 = \text{Exigível Total} / \text{Patrimônio Líquido} \times 0,33$$

$$\text{Fator de Insolvência} = X1 + X2 + X3 - X4 - X5$$

Resultado: FI = entre 0 e 7 - Solvência

FI = entre 0 e -3 - Penumbra

FI = entre -3 e -7 - Insolvência

Alguns cuidados devem ser tomados na aplicação do termômetro: (a) o modelo é destinado a indústria e comércio; (b) depende de demonstrações financeiras que

reflitam a realidade da empresa; (c) não dispensa análise de outros índices de avaliação. A média das empresas brasileiras é de 3,5 no termômetro (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 598).

Iudícibus e Marion (1995, p. 155) reforçam: “os resultados apresentados [no termômetro de Kantz] não podem substituir o julgamento e a experiência de um analista“. Esta teoria baseia-se na avaliação dos índices de liquidez, rentabilidade, endividamento, é preciso ressaltar que são resultados que retratam uma situação estática da empresa, portanto, faz-se necessário uma análise histórica, combinada com a experiência e a sensibilidade de um analista.

CAPÍTULO 5 LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA -LREF

Essa nova inclinação jurídica vem alcançando outras legislações européias, em Portugal, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência, aprovado pelo DL n. 132/1994 e alterado pelo DL n. 315/1994, na França a Lei n. 84-148/1994, modificada pela Lei n. 94-475/1994 que institui a prevenção e o regulamento amigável de empresas em dificuldade, e na Itália, o Decreto n. 267/1942, que já contemplava o plano de recuperação submetido aos credores (NEGRÃO, 2004, p. 18).

No intuito de evitar a ruína da empresa como atividade econômica geradora de empregos e riquezas, baseia-se a nova legislação brasileira, em consonância com a economia instaladas entre as nações. A LREF que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade alterará a LFC que está em vigor desde 1945, e que dificultava a superação das crises das empresas com o expediente da concordata ou da falência. A LREF permitirá que a empresa em dificuldade possa negociar todas as suas dívidas para manter-se em funcionamento (RECONDO, 2005, p. 2).

5.1 Um Breve Relato

O pedido de recuperação judicial deve ser feito pelo próprio empresário, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, estando sujeito ao processo todos os créditos vincendos existentes na data do pedido.

Elaborar-se-á um projeto de recuperação, demonstrando a situação contábil e financeira da empresa e como se pretende fazer a repactuação de suas dívidas. O plano deverá ser apresentado em juízo e submetido á apreciação da Assembléia Geral de Credores (AGC) formada por classes, na qual os credores se agregam por tipo de crédito, ao todo são três:

- a. credores trabalhistas;
- b. credores com garantia real;¹¹
- c. titulares de créditos quirografários,¹² com privilégio especial, geral ou subordinado,¹³os quais serão minudenciados, mas à frente

Se o plano for aprovado, a empresa volta a sua atividade normal, tendo agora suas dívidas renovadas, se rejeitado ou a empresa não for economicamente viável tem-se então a decretação da falência. É importante frisar que aqueles credores que durante o processo de recuperação judicial manterem seu fornecimento a empresa, em caso de falência terão privilégios de recebimento sobre os demais credores.

É prevista também a constituição de um comitê, composto por um representante de cada classe de credores, constituindo assim uma assembléia, a qual terá a atribuição de fiscalizar os atos do administrador judicial, do devedor e o processo de recuperação.

¹¹ É o crédito que se forma em uma garantia real, seja imobiliária ou mobiliária, penhor, hipoteca

¹² Duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, lides trabalhistas que excederam o limite

¹³ Previstos em lei ou em contrato; dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício

5.2 Principais Alterações

A nova lei inova no aspecto de introduzir o instituto da recuperação de empresas em substituição a concordata, as principais mudanças são:

- a. Restringe os créditos sem garantias - quirografários
- b. Cria o instituto da recuperação extrajudicial
- c. Cria o instituto da recuperação judicial
- d. Altera a ordem dos credores, a saber:
 - i. Créditos trabalhistas, até a 150 salários-mínimos por credor;
 - ii. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 - iii. Créditos tributários, exceto as multas tributárias;
 - iv. Créditos com privilégio especial:
 - o Os previstos no art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: ¹⁴
 - o Os assim definidos em outras Leis Civil e Comercial:
 - o Aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção a coisa dada em garantia.

¹⁴ Art 964. Têm privilegio especial:

I – Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais, feitas com a arrecadação e liquidação:

II – Sob a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento:

III – Sob a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis:

IV – Sob os prédios rústicos ou urbanos, fabricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para sua edificação, reconstrução ou melhoramento:

V – Sob os frutos agrícolas, o credor por semente, instrumento e serviços á cultura, ou á colheita:

VI – Sob as alfaias e utensílios de uso domésticos, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueis quando ás prestações do ano corrente e do anterior:

VI – Sob os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição:

VIII – Sob o Produto da colheita, para qual houver concorrido com seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quando á dívida de seus salários;

v. Créditos com privilégio geral (Debêntures):

- Os previstos no artigo 965 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;¹⁵
- Os previstos no parágrafo único do art. 67 da LREF;¹⁶
- Os assim definidos em outras Leis Civil e Comercial:

vi. Créditos quirografários;

vii. Créditos subordinados (INFOLEGIS, 2005, p. 3).

¹⁵ Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I – O crédito por despesas de seu funeral, feito segundo a condição da morte e o costume do lugar;

II – O crédito por custas judiciais, ou por despesas com arrecadação e liquidação da massa;

III – O crédito por despesas com o luto de cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido se foram moderadas;

IV – O crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V – O crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI – Os créditos pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente ou anterior;

VII – Os créditos pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII – Os demais créditos de privilégio geral

¹⁶ Art 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos às despesas com fornecedor de bens ou serviços e contratados de mútuo, serão considerados extraconcursais, em casos de decretação de falência, respeitada no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei

Parágrafo único. Os credores quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação;

FIGURA 4. RESUMO DAS MUDANÇAS NA LEI DE FALÊNCIA

Lei n. 7.445/1945	Lei n. 11.101/2005
<p>a. A concordata é iniciativa da empresa e permite apenas negociação em dois anos. Não tem prazo para conclusão do processo.</p>	<p>a. Acaba a concordata</p> <p>b. A empresa em crise pode requerer</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Recuperação Extrajudicial ii. Recuperação Judicial - <p>c. Cria mecanismos de recuperação</p> <p>d. Credor não pode requerer falência nesta fase.</p>
Falência	
<p>a. Juízes relutam em decretar falência;</p> <p>b. Credores tem facilidade para pedir falência</p> <p>c. Ordem de pagamento das dívidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. dívidas trabalhistas, sem limite. ii. tributos federais, estaduais e municipais. iii. dívidas garantidas por reais. iv. dívidas com privilégios especiais. v. dívidas com privilégio geral. vi. quirografários <p>d. Restituições de bens e de Adiantamento de Contrato de Crédito (ACC) são pagos antes das dívidas.</p> <p>e. Qualquer credor pode pedir falência.</p>	<p>a. Ganha agilidade e racionalidade para evitar a dilapidação do patrimônio empresarial.</p> <p>b.</p> <p>c. Ordem de pagamento das dívidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. dívidas trabalhistas até R\$ 39 mil. ii. dívidas bancárias. iii. dívidas tributárias. os outros débitos. <p>d. Pedido de falência é restringido a dívida.</p>

Fonte: O Estadão-Economia-Noticias de 09 de Fev. 2005.

5.3 Institutos da Recuperação Empresarial

O instituto busca oferecer condições para que as empresas economicamente viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias se recuperem, evitando com isso a falência e conseqüentemente a eliminação de empregos e a interrupção da produção.

5.3.1 *Recuperação Extrajudicial*

Trata-se da convocação de credores conforme estabelece o capítulo VI da Lei n. 11.101/2005, para reerguer a empresa, que tem que ser aprovado pela maioria. Nesse caso, os trabalhadores que tem créditos a receber não votam, mas não tem seus direitos alterados. O plano poderá ser homologado em juízo, não abrange os créditos: de natureza tributária, derivados de legislação trabalhista; de titular de bens móveis ou imóveis; decorrentes de contratos com cláusula de irrevogabilidade e irreatabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; contratos de venda com reserva de domínio e de câmbio (BRASIL, 2005).

O principal objetivo desse instituto segundo Araújo e Lundberg (2004, p. 8) é:

facilitar as negociações informais das empresas com seus maiores credores, em especial os do sistema bancário e financeiro, razão pela qual, exclui alguns credores. [...] A criação da figura da recuperação extrajudicial é importante por dar maior amparo e proteção legal aos acordos informais,[...] comuns entre grandes empresas e instituições financeiras.

Soluções negociadas privativamente incorrem em substituição de dívidas financeiras por novas, envolvem longas reuniões de negociações onde são propostas alternativas de solução do problema por ambas as partes (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 573).

5.3.2 *Recuperação Judicial*

A recuperação judicial por finalidade, conforme dita a Lei n. 11.101/2005, capítulo III sanear a situação de crise econômico-financeira da empresa que comprovar ser economicamente viável. Amplia a capacidade e a possibilidade de negociação entre as partes, a empresa pode pedir recuperação judicial com parcelamento de dívidas com o fisco. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os fiscais.(BRASIL, 2005).

A recuperação Judicial, como bem define, Falcão e Andrade Junior (2004, p. 1) é

um instrumento moderno, moldado para atender às peculiaridades da crise enfrentada pela empresa, seu fluxo de caixa, aspectos de sazonalidade, parceria com fornecedores e bancos, parcelamento de tributos, devendo considerar a conjuntura vivida pelo setor econômico em que se insere o devedor, enfim, conjugando fatores econômicos e esforço criativo para viabilizar a continuidade da empresa, a manutenção de empregos, a geração de renda, a preservação de ativos, aí incluídos os chamados 'intangíveis', dentre os quais, se possível, o valor de mercado sobrevalorizado em relação ao valor patrimonial ou contábil.

O objetivo da recuperação passa, e é natural, pela maximização das sociedades credoras, ou, pelo menos, evidencia-se o esforço no sentido de tais

sentimentos sejam superiores ao que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também é inegável que o horizonte legal, à viabilização da empresa devedora, não para proteger os seus sócios administradores, mas com o intuito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado (TREILALP, 1976, p. 30. apud FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 127).

Uma preocupação presente na nova legislação é quanto à obtenção de novos créditos por parte das empresas em recuperação judicial, o que viabilizará a continuidade de suas operações. [...] Assim, crédito novo concedido às empresas em recuperação judicial será considerado extraconcursal numa eventual falência, significa que serão pagos com preferência aos demais credores, o que aumenta a segurança dos fornecedores e bancos (ARAÚJO & LUNDBERG, 2004, p. 9).

CAPÍTULO 6 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A CONTINUIDADE

O princípio da preservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa um valor, objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo a comunidade, Lobo (apud FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 35) ratifica:

proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa, dos interesses de seus mentores, a separação entre a sorte da empresa e a dos seus titulares, apresenta-se às vezes como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para conjuntura jurídica e econômica da insolvência.

As empresas hoje são consideradas como *atividade criadora de riquezas*, bens e serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. Um dos princípios do Direito Falimentar é o da preservação da empresa. Surge, então um novo Direito Falimentar, fundado no princípio da conservação da empresa visando sanear a situação de crise econômico-financeira, salvaguardando a manutenção da fonte produtora (GAERTTNER, 2004, p. 2).

A LREF em seu art. 47 ressalta o intento da continuidade, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse novo ordenamento jurídico de acordo com Falcão e Andrade Junior (2002, p. 2) “consiste na valorização da continuidade das atividades produtivas da empresa”. A continuidade para *Iudicibus*, Martins e Gelbecke (2000, p. 47), num sentido mais

profundo é o de “encarar a entidade como algo *capaz de produzir riquezas e gerar valores* continuamente e sem interrupções”.

A nova lei oferece condições para que as empresa continuem no mercado, e, com isso, evitem a redução de emprego e o desaquecimento da economia, contribuirá, a longo prazo, para a redução das taxas de juros. Taxas menores favorecem a expansão do crédito, e, conseqüentemente, o aumento da produção, do emprego, da renda, do consumo e da poupança (CASA CIVIL, 2005, p. 2).

Teoricamente o novo preceito, favorece a continuidade da empresa e a preservação de seus ativos, buscando manter sua operacionalidade, permitindo sua reorganização. O princípio ainda assume que a entidade contábil irá continuar operando por tempo suficiente para poder levar adiante suas obrigações existentes. Com base na continuidade a empresa realiza investimentos, adquire tecnologia, contrai financiamento, gera empregos, impostos, divisas, exercendo na sociedade uma função social de grande importância (NAKAO, 2000, p. 22).

O moderno diploma passou a incorporar impactos positivos na tomada de decisão dos bancos no que se refere a preços e volume de crédito ofertado. Do ponto de vista do mercado de crédito, apesar de depender da submissão dos bancos ao plano de recuperação, tem reflexos favoráveis ao aumentar a probabilidade de continuidade da empresa e, portanto da recuperação de crédito (COSTA, 2004, p. 2). A recuperação judicial colocará à disposição de credores e devedores um amplo rol de instrumentos destinados a facilitar a repactuação de dívidas, permitindo a renegociação destas simultaneamente à contratação de novos empréstimos, o que servirá de incentivos, para os antigos credores, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento (GAZETA MERCANTIL, 2004, p. 1).

O vice-presidente técnico do CFC, Irineu de Mula, avaliou na LREF os pontos contemplados como viáveis: “A nova Lei de Falência tem, por exemplo, a capacidade de reduzir o risco de investimento das empresas, dando aos bancos maior segurança na concessão de empréstimos e reduzindo os juros” (CFC, 2005, p. 3). No entanto é preciso verificar se os meios disponibilizados em lei são de fato procedimentos viáveis, recomendados e com utilização consagrada pela literatura.

6.1 Dificuldades Financeiras

A empresa em dificuldade financeira encontra-se num estágio mais avançado de insolvência técnica apresentando problemas generalizados, que pedem medidas coordenadas para reverter à situação e evitar um estado falimentar.

As situações econômico-financeiras que podem afetar uma empresa foi abordado no capítulo 3, de forma conceitual, objetivando diferenciar uma situação viável à recuperação de um estado falimentar. Também foram feitas alusões a alguns fatores que podem levar a essas circunstanciais.

A situação econômica que uma empresa pode evoluir de uma simples impontualidade para uma dificuldade financeira podendo ser este um processo lento ou instantâneo no caso de um investimento mau sucedido, seja qual for o motivo, o fato é que empresa foi incapaz de perceber as mudanças que estavam ocorrendo, tão pouco as necessidades de adaptação e incremento dos seus processos, no momento que se poderia breçar o adensamento da situação.

As dificuldades financeiras começam a ser percebidas mediante uma série de sinais, segundo Wurck (apud LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 570).

como atrasos de pagamentos, prejuízos, reduções de dividendos, fechamento de instalações, dispensa de pessoal, mudanças de diretores, queda de preços das ações. A incapacidade de pagar suas dívidas leva a empresa a aumentar suas dívidas junto a fornecedores, governos (impostos) e bancos. O agravamento desta situação exigirá da empresa duras medidas corretivas.

Uma vez que a corporação apresenta dificuldades em quitar seus compromissos financeiros, deve tomar a decisão de se reestruturar financeiramente. Para Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 685) com frequência, “uma empresa, inadimplente acabará organizando sua estrutura financeira, que envolve a substituição de direitos financeiros antigos por novos, e ocorre por meio de reestruturação da dívida de uma empresa”.

6.2 Plano de Recuperação

O plano de recuperação tem como principal objetivo restabelecer a empresa a uma situação de rentabilidade e fluxo de caixa positivo, que a permita honrar suas obrigações. Nilbakh e Groppelli (2002, p. 18) definem como “o processo por meio do qual se calcula quanto de financiamento é necessário para se dar continuidade às operações de uma companhia”.

A elaboração de um plano deverá ter critérios rígidos, essas duras condições estabelecidas decorrem da necessidade de mostrar resultados, de forma breve, para evitar o descrédito dos credores, e conseqüentemente resultados desfavoráveis que

seriam comprometedores a continuidade do processo. Segundo Lemes Junior; Rigo e Cherobin (2002, p. 590) “O sucesso do plano depende dos credores estarem dispostos a concordar com os termos da reestruturação”.

O processo de reestruturação empresarial, através do plano de recuperação é utilizado na Itália desde de 1942¹⁷, Zanneti (apud NEGRÃO, 2004, p. 19) explica:

Na Itália o devedor apresentará seu plano junto ao tribunal, que colocará em votação aos credores, os quais farão uma avaliação da capacidade de recuperação do devedor como se passa na França, mas a inclusão de um crédito ao processo dependerá sempre da aprovação do plano de recuperação pela maioria dos credores, assim um credor individualmente não decidirá sobre o futuro da empresa

Assim Negrão (2004, p. 20) relata que dispõe a doutrina portuguesa que institui a preservação e o regulamento amigável, Lei n. 94-475/1994, art. (47) *in verbis*:

Art. 4º - O regulamento amigável é aberto a toda empresa comercial ou artesanal que, sem estar em estado de cessação de pagamento, atravesse uma dificuldade jurídica, econômica ou financeira, onde as necessidades não possam ser cobertas por um financiamento adaptados às possibilidades da empresa.

O processo na França assemelha-se muito com o nosso novo preceito, quanto aos quesitos necessários para o devedor se habilitar ao processo de recuperação.

6.2.1 Metas e Objetivos da Empresa

O papel do planejamento financeiro da empresa a longo prazo é maximizar o valor da empresa e dos acionistas através de políticas baseadas em três elementos:

- a. oportunidade de investimento,
- b. estrutura de capital e
- c. montante de dividendos pagos aos acionistas.

Numa situação de crise, porém, o planejamento financeiro da empresa deve se preocupar com questões relativas ao curto prazo, que dizem respeito ao capital de giro. Assim, a empresa deve incluir nos seus objetivos e metas: melhorar seu ciclo operacional e financeiro, cuidar do crédito concedido aos clientes e usar fontes alternativas para financiar os ativos da empresa (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE apud BARTOLOZZI, 2003, p. 26).

Na formulação da estratégia do plano de recuperação deve-se priorizar a busca e eliminação dos focos de prejuízos, evitando que eles influenciem os próximos resultados. As ações que deverão ser tomadas na reestruturação depende:

- a. do grau de alavancagem da empresa;
- b. do horizonte e severidade da crise de liquidez da empresa;
- c. da extensão do problema de coordenação dos credores envolvidos e
- d. da magnitude do problema econômico da empresa (CHATTERJEE *et.al.* apud BARTOLOZZI, 2003, p. 2).

6.2.2 Planos de Ação para Recuperação Empresarial

¹⁷ Decreto n. 267, de 16 de março de 1942.

A reestruturação financeira de uma empresa incidirá na adequação do ativo ao passivo, do fluxo de caixa ao ciclo econômico e das contas a pagar às contas a receber. É uma opção de manter a empresa em funcionamento, podendo envolver ou não renegociação de dívidas junto a bancos, fornecedores e governo (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 573).

Essa reestruturação deve ser realizada através de um plano estratégico de curto prazo com etapas bem definidas, Pearce (apud ASTRAUKAS, 2003, p. 27) afirma que “a reestruturação começa com cortes [...] Minimizam-se gastos e adiam-se novas despesas tanto quanto possível”.

O ponto de partida, para as sociedades empresárias, que são beneficiadas por um programa judicial ou extrajudicial de recuperação da empresa, cujo ponto de partida está, num acordo com os empregados e fornecedores em uma assembléia geral de credores, para a realização do distrato de trabalho, e a criação das novas células sociais, onde os ex-empregados são os sócios das novas sociedades que tem governancias autônomas, mas integradas (ZAPPA, 2004, p. 1-3).

O empresário deverá buscar nas diversas alternativas existentes, ferramentas para compor seu plano de reestruturação adaptado a realidade do seu empreendimento, as empresas lidam com situações de dificuldades financeiras de várias maneiras, entre as quais:

- a. Fazendo fusões, aquisições ou cisões;
- b. Desmobilizando;
- c. Negociando com bancos e outros credores; buscando novas linhas de financiamento; substituindo dívidas por ações;
- d. Reduzindo custos, investimentos e gastos com pesquisas e desenvolvimento;

- e. Substituindo diretores e gerentes; (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE 2002, p. 685; LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 588).

No campo da administração financeira existem vários procedimentos que dinamizam o ciclo operacional da empresa, muitos administradores desenvolvem e defendem procedimentos semelhantes, outros apresentam soluções inovadoras.

É bom consignar que as modalidades de recuperação aviltradas não são excludentes uma das outras. A relação entre elas é de interação, na medida em que podem ser combinadas duas ou mais modalidades, conforme o caso, e desde que compatíveis (FAZZIO, 2005, p. 150).

CAPÍTULO 7 INSTRUMENTOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA PREVISTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE MPRESAS E FALÊNCIA

Os meios oferecidos para serem utilizados no plano de recuperação estão elencados na integra no art. 50, inciso I ao XVI da Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Muitos desses instrumentos são recomendados por diversos autores como forma de recuperação financeira para empresa em estado de insolvência técnica e concordata e serão analisados distintamente.

7.1 Negociação de Prazos de Condições para Pagamento

Compõe-se na renegociação com fornecedores, pois há uma relação direta de dependência para a continuidade dos negócios, com os bancos e governo, essa ferramenta está disponível na lei no seu art. 50, inciso “I – *concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*”; (BRASIL, 2005).

Há formas de reduzir o passivo segundo Lemes Junior, Rigo e Cherobin (2002, p. 573) entre elas:

o alongamento do perfil das dívidas que consiste em renegociar condições de suas dívidas a vencer ou vincendas, com maiores prazos e taxas de juros menores, é a melhor forma de reestruturação para a uma empresa em dificuldades financeiras.

Uma das ferramentas utilizadas na reestruturação financeira, segundo Ross, Westerfield e Jaffe (apud CASTRO JUNIOR, 2003, p. 14) é “a negociação com bancos e outros credores”.

Existem várias fontes de financiamento que a empresa pode estar recorrendo, BNDES destinado à política de exportação; FINAME destina-se ao financiamento de máquinas e equipamentos; Leasing FINAME, operações feitas sem intervenção de agentes financeiros, repassa até 70% do bem; FINAC, financiamento ao acionista, visa o aumento de capital (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 269).

Vários procedimentos podem-se utilizar recursos combinados que irão refletir positivamente nos mais variados problemas que a empresa estiver apresentando. O caso de uma empresa Americana: Kolls Rolls em negociação de concordata, a empresa deu a seus credores ações ordinárias em troca de suas dívidas. Essa atitude pode repercutir na mudança do controle acionários, diminuição do passivo da empresa, e restabelecimento de empréstimo de capital (fornecedores) (ROSS, WESTERFIELD & JORDAN, 2000, p. 359).

7.2 Cisão, Incorporação, Fusão

Na cisão ocorre a fragmentação de uma empresa com transferência completa dos ativos e passivos para as outras companhias. Na Incorporação a(s) empresa(s) é (são) absorvida(s) por outra. Na Fusão reúne-se duas ou mais sociedades já existentes para formar uma nova (COSTA & AQUAROLI, 2002, p. 112, 180 e 194). Esta é a segunda ferramenta de recuperação disponibilizada pela lei no seu art.50, *in verbis*:

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (BRASIL, 2005)

São estratégias de expansão de negócios que podem alterar substancialmente o cenário no qual as companhias competem, apesar de não se uma das suas principais finalidades, de acordo com Lemes Junior; Rigo e Cherobin (2002, p. 653) “costuma ocorrer aquisições de empresas que atravessam crises familiares. Alguns sócios vêm na venda, com pagamento em ações da compradora, uma boa solução para seus problemas financeiros”.

Esse instrumento tem como objetivo fortalecer, expandir e proteger a empresa, mantendo sua competitividade, operacionalidade e empregos, as operações de fusões e aquisições de empresas possuem um importante papel na estratégia empresarial e também na dinâmica da economia [...] possibilitam uma solução de mercado para empresas que enfrentam dificuldades financeiras, e que viriam a enfrentar problemas muito maiores caso não fossem adquiridas (MINADEO, 2005).

No intuito de reestruturar os ativos da empresa, Castro Junior (2003, p. 14) argumenta que “algumas empresas passam pelo processo de fusão, procurando tornarem-se mais fortes através de alianças com outras empresas”.

7.3 Alteração do Controle Societário

O controle societário dar-se-á através da compra de ações com direito a voto, de forma a possuir mais ações que os demais acionistas, metade mais um, seria o

ideal. No processo de recuperação judicial, contempla essa negociação conforme citado no art. 50: “III - *alteração do controle societário*”; (BRASIL, 2005).

Dentro das possibilidades de recuperação, pode-se utilizar a transferência do controle acionário e legal da empresa aos credores ou a terceiros, por iniciativa dos próprios sócios da empresa é uma das formas de reestruturação, por abonar os credores, governo, os funcionários e toda a sociedade, procurando manter a empresa que passa por dificuldades financeiras, sob nova administração (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 574).

A substituição de dívidas por ações é uma dentre as várias maneiras citadas por Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 685) e Lemes Junior, Rigo e Cherobin (2002, p. 588) de contribuir na recuperação de empresas que lidam com situações de dificuldades financeiras.

São favoráveis as vantagens em trocar dívidas por ações, transformando um credor em sócio, para Fazzio Junior (2005, p. 147) “a recuperação para admissão de credor como sócio pode significar, também a recuperação do crédito em face dos fornecedores e assim implementar com mais chance de êxito a remoção da crise econômica financeira”.

7.4 Substituição dos Administradores

As causas para a dificuldade financeira são amplas, fatores internos tem grande repercussão no desempenho da empresa, a principal causa do surgimento das

dificuldades, é a inadequada tomada de decisões, decorrentes da incapacidade gerencial. Uma boa gerência reduz o risco da insolvência. Estudos apontam que dirigentes da empresa, normalmente não obtêm êxito ao mudar suas táticas e, por conseguinte perdem seus cargos (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 573).

A reorganização na área administrativa da empresa sugere renovação e nova política de gestão, no artigo 50 do novo diploma prevê a utilização desse recurso: *“IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos”*; (BRASIL, 2005).

Segundo Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 685) e Lemes Junior e Rigo, Cherobin (2002, p. 588) “as empresas lidam com situações de dificuldades financeiras de várias maneiras, entre as quais: (a) substituindo diretores e gerentes”.

A substituição total ou parcial dos administradores, em regra, não é por si só não é um meio de recuperação empresarial, a pura simples troca dos gestores não tem o poder de dilatar prazos, quase sempre será um meio secundário de recuperação, o que significa que não seja importante, uma legislação que pretende dissociar o destino da empresa do destino de seus administradores, a alternativa de substituí-los, quase sempre se apresentará como necessária (FAZZIO JUNIOR, 2005, p.142).

7.5 Direito de Eleição aos Credores em Relação ao Plano

O sistema Lei de Falência e Concordata (LFC) onde, havia tão, só a convocação de credores já caracterizava ato de falência, esses mecanismos legais não

eram apadrinhados na militância de estado de insolvência (FAZZIO JUNIOR, 2005, p.149).

O conceito moderno da doutrina falimentar mantém esse recurso em seu corpo, não mais com a função liquidatória, no entanto preventiva, o artigo 50 disciplina, *in verbis*:

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (BRASIL, 2005).

O direito a eleição permite aos credores verificar, aprovar e vetar quaisquer alterações que venham a ser proposta ao plano de recuperação, futuro a sua homologação inicial, durante o processo de reestruturação financeira é possível que ajustes sejam necessários para adaptação as variantes que a companhia pode enfrentar, portanto é imprescindível ao empresário seguir e cumprir todas as metas estabelecidas no projeto aprovado inicialmente exceto quando as alterações vindouras forem submetidas e aprovadas pelos credores e o administrador judicial, por assim entenderem os benefícios oriundos dessas mudanças.

7.6 Aumento de Capital Social

O uso de capitais próprios, via aumento de capital social, para financiar ativos circulantes, apesar de ser comum, pode ocorrer também como atendimento a pedido de socorro da administração com objetivo de sanar dificuldades financeiras. Outra forma é a utilização de capital de terceiros através de crédito comercial, de

fornecedores, bancários, são soluções que a lei apreciou em seu artigo 50: “VI – aumento de capital social”; (BRASIL, 2005).

Outras estratégias podem ser utilizadas numa situação de crise, dentre as fontes alternativas destacam-se o aumento do capital, com integralização de recursos em espécie, que é uma das melhores fontes de reverter uma crise financeira [...]. Caso a empresa esteja apresentando retorno operacional negativo é importante tomar medidas internas de caráter saneador, buscando torná-la mais eficiente, de forma que atinja um resultado operacional rentável (THAU apud ASTRAUKAS, 2003, p. 26).

Outras fontes alternativas de financiamento dos ativos da empresa são: injeção de recursos de parceiros estratégicos, fundos de empresas emergentes, fusão ou incorporação, emissão pública de títulos, reestruturação societária e private equity ¹⁸. O aumento de capital pode ser realizado através da emissão de títulos de capital próprio ou de dívida. Os títulos de dívida geralmente são denominados debêntures, notas promissórias ou obrigações (ROSS, WESTERFIELD & JORDAN, 2000, p. 167).

7.7 Trespasse ou Arrendamento de Estabelecimento

Trespasse¹⁹ conforme Sá (1995, p. 457) “é o direito de cobrança de um contrato de locação transferível a terceiro”. O trespasse de estabelecimento é a sua

¹⁸ Fundo de Capital de Risco

¹⁹ Trespasse é o direito de cobrança de luvas ou ‘valor de um contrato’ de locação relativo ao ‘ponto comercial’, transferível a terceiro[...]

transferência sem o consentimento de todos os credores, salvo se o devedor ficar com bens suficientes para solver o seu passivo (NEGRÃO, 2004, p.107).

O arrendamento mercantil trata-se de um acordo entre um arrendatário e o arrendador, que estipula que o arrendador tem o direito de usar o ativo mediante pagamentos periódicos ao arrendatário. Pode-se tratar de venda e rearrendamento que, ocorre quando a empresa vende ou repassa seu ativo a outro e depois o arrenda (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE, 2002, p. 539). O artigo. 50, da LREF alude esse recurso como um dos meios de recuperação: “VII – *trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados*”; (BRASIL, 2005). No arrendamento dar-se-á a locação do bem, como um contrato de aluguel, no caso de *trespasse* ocorre à transferência do bem para outrem. As operações de arrendamento mercantil conforme Niyama e Gomes (2000, p. 59) são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). A Lei n. 6.099/74, em seu artigo 1º, parágrafo único define, *in verbis*:

Art.1º- considera-se arrendamento mercantil a operação realizada ente pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pelo arrendador, para fins de uso próprio da arrendatária, e que atendam às especificações desta.

Os defensores do arrendamento fazem afirmações a respeito dos motivos pelos quais uma empresa deve arrendar ativos no lugar de comprá-los, Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 551) destaca:

(a) O arrendatário recebe dinheiro com a venda do ativo; (b) O arrendamento pode levar a redução de impostos devidos; (c) Os custos de transação podem ser mais elevados quando se compra um ativo e o financia com capital de terceiros ou próprio.

Além das vantagens já mencionadas, os valores pagos referente ao aluguel do ativo, constituem dedução na base de cálculo do Imposto de Renda. Um outro fator importante está relacionado ao grau de endividamento, a substituição do capital de

terceiros é um custo implícito do arrendamento. Quando uma empresa arrenda ativos, ela não usa tanto capital de terceiros convencional quanto o faria normalmente. Particularmente há redução de impostos devidos, associada ao pagamento de juros (ROSS, WESTERFIELD & JAFFE 2002, p. 547).

7.8 Redução Salarial e de Jornada e Compensação de Horas

Constitui-se em um acordo legitimado pelo sindicato representante da classe trabalhadora, entre funcionários e empregador, para redução de horas trabalhadas e conseqüentemente de salário, visando à manutenção dos empregos, por conta de uma recessão financeira empresarial. Este contrato deve ser formalizado e averbado pelo próprio sindicato. A LREF disponibilizou esse recurso em seu artigo 50: “*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva*”; (BRASIL, 2005).

A redução de jornada e de salário é um dos pontos mais polêmicos dentro da reforma trabalhista e sindical. É preocupante o aumento do desemprego, mas igualmente perigoso o movimento de empresas e sindicatos de negociar encolhimento dos ganhos dos empregados para suportar a crise. A generalização da prática para manter empregos tem efeito social desejável num momento de crise do mercado. No Brasil 40% dos sindicatos e 60% das empresas não tem capacidade de negociação, segundo levantamento do IBGE (POCHMANN, 1999, p. 1).

A Constituição Federal (CF) de 1988, reza sobre a redução salarial em seu artigo 7º, inciso IV e XII, *in verbis*:

Artº 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Apesar da CF, proibir a redução, tanto de salário, como de benefícios, há única exceção afirma Peixoto e Cury (2002, p. 3) “se concentra na negociação coletiva, onde, por meio de acordo sindical e em troca de alguma vantagem aos empregados, admite-se, por determinado período de tempo”.

A primeira experiência de flexibilização salarial importante foi adotada na Volkswagen (-15%), com autorização do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. A partir de então, várias montadoras e grandes empresas de autopeças passaram a negociar saídas semelhantes, em alguns casos, como no da General Motors, com afastamento temporário de parte dos empregados (A NOTÍCIA, 1999, p. 1-2).

Um outro exemplo de aplicação dessa ferramenta foi o acordo de redução de jornada de trabalho e salários, porém com garantia de emprego dos trabalhadores no setor metalúrgico de autopeças em janeiro de 1988 (anexo A) como descreve o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) (1998, p. 3):

A convenção coletiva de trabalho [anexo A], firmada entre os sindicatos de trabalhadores filiados à Força Sindical e o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (SINDIPEÇAS), Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria (SINDIFORJA) e Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo (SINPA). O documento estabelece um programa de redução de jornada de trabalho, redução de salários e garantia de emprego dos trabalhadores no setor metalúrgico de autopeças. O texto negociado segue na íntegra:

Como tentativa de recuperação e manutenção da atividade da empresa Lemes Junior, Rigo e Cherobin (2002, p. 588) consideram apenas a “redução do quadro de funcionários administrativos e não ligados diretamente à produção da empresa”.

A redução de salário e jornada já vem sendo utilizada pelas empresas e sindicatos há muito tempo e vem se mostrando eficaz uma vez que as empresas que a adotaram continuam operantes.

7.9 Dação em Pagamento ou Novação de Dívidas

A dação em pagamento ocorre quando o credor consente em receber, títulos de créditos ou o objeto dado em pagamento ao débito.

A cessão de bens, ou, tecnicamente, dação em pagamento, é a entrega de coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação devida. Fala-se em cessão quando se tratar de título de crédito (NEGRÃO, 2004, p. 105).

A novação caracteriza-se pela constituição de uma nova obrigação, diferente da primeira, que se opera entre credor e devedor, para substituição e extinção da dívida anterior, ou seja, substitui uma dívida por outra exonerando a figura do fiador (BRASIL, 2002). O novo preceito dispõe dessa ferramenta em seu artigo 50: “IX–*dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro*”; (BRASIL, 2005).

O art. 360 do CC proclama duas espécies de novação, *in verbis*:

Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II – quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III – quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando quite com este.

A novação pode ser objetiva, quando se referir ao objeto da prestação e subjetiva, quando é passiva ou ativa, ou seja, refere-se ao devedor ou credor.

A reestruturação começa com cortes afirma Pearce (apud ASTRAUKAS, 2003, p. 27) “[...]. Minimizam-se gastos e adiam-se novas despesas tanto quanto possível. Um plano de redução de ativos, através de venda, troca ou dação em pagamento²⁰ é necessário e muitas vezes é o melhor caminho”.

A dação em pagamento e a novação de dívidas do passivo como prova de garantias reais, uma vez aprovadas pela assembléia geral de credores, também podem servir de instrumentos na recuperação judicial (FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 149).

7.10 Constituição de Sociedade de Credores

Esse expediente já era utilizado na LFC n. 7.661/1945 é importante lembrar que processo de quebra do devedor comerciante teve como inspiração na mente do legislador a proteção ao direito dos credores e não, como melhor seria, a continuidade da empresa, de tamanha importância dentro do sistema comercial, [como ocorre na LREF]. Destarte, os doutrinadores conseguiam apontar somente duas hipóteses, tratadas por eles como exceções, de continuidade do negócio do falido a saber:

- a. a realização do ativo através da constituição de sociedade de credores e a peculiaridade do negócio do falido que era contemplada da antiga lei em seu artigo 123, parágrafo 1º, e consistia na realização do ativo apurado em regular liquidação através da constituição de uma sociedade de credores, desde que representem 2/3 do passivo admitido e sempre mediante homologação do juiz com objetivo de emprestar legalidade a decisão.
- b. a peculiaridade do negócio do falido e quando a sua continuidade interessava mais de perto aos credores (MESSIAS, 2002, p. 2).

Esse instrumento foi introduzido no novo preceito, em seu artigo 50 não como forma de liquidação, mas de recuperação e preservação da empresa: “X – *constituição de sociedade de credores*”; (BRASIL, 2005).

Um exemplo do uso desse expediente é o caso da empresa Boi Gordo, seus credores vendo a possibilidade de diminuir o prejuízo que todos sofreram com o fiasco da então concordatária, resolveram formar uma sociedade de credores, aliás, sociedade de credores essa expressamente prevista no artigo 123, da LFC, e somente de credores, e capitalizar nela os seus créditos contra a Boi Gordo. Os resultados estão relatados no capítulo 8.

A doutrina relativa à recuperação de empresa do Direito português prevê no DL n. 515/1998, arts. 66 a 77 a reconstituição empresarial conforme relata Correia (apud NEGRÃO, 2004, p. 19):

consiste na constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos da empresa devedora, desde que os credores, ou algum deles, se disponham a assumir e dinamizar as respectivas atividades....

²⁰ O devedor transfere, em pagamento, ao credor um bem imóvel de sua propriedade.

A reestruturação financeira, [na lei portuguesa] em seus arts. 87 a 86 refere-se a adoção pelos credores de providencias destinadas a modificar a situação do passivo de forma a garantir, a superioridade do ativo, de forma independente, sobre o passivo e a existência de um fundo de administração de capital positivo (CORREIA, 1999, p. 198).

7.11 Venda Parcial dos Bens

Formata-se na redução do Ativo Imobilizado, que não são essenciais a operacionalização da Empresa sendo muito utilizado como forma de melhorar o nível de liquidez da Empresa. Esta solução também foi contemplada como meio de recuperação elencada em seu artigo 50 da LREF: "XI – venda parcial dos bens"; (BRASIL 2005).

O custo da dificuldade financeira da empresa argumentam Ross, Westerfield e Jordan (2000, p. 356) "depende principalmente dos ativos da empresa, por quão facilmente a propriedade pode ser transferida".

Algumas medidas muito eficazes seriam a redução dos custos e venda de imóveis e seu aluguel subsequente, utilizando os recursos na liquidação de empréstimos (IFEC, 2005).

Quando uma empresa está com complicações financeiras, mas seus ativos ainda são maiores que seus passivos de acordo com Gitman (1997, p. 757), "se alguns desses ativos puderem ser convertidos em dinheiro corrente com brevidade, a companhia pode ser capaz de escapar do fracasso completo".

A venda de parte ou todo do ativo ou de empresa coligada poderá ser isoladamente, uma solução adequada para o reparar e reestruturar financeira uma companhia. Pode-se afirmar que muitas das empresas em dificuldades financeiras, ao se desfazerem de parte do ativo e rejeitarem os recursos financeiros apurados, continuariam suas atividades (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 575), o que ratifica a afirmação de Gitman.

7.12 Equiparação de Encargos Financeiros

O termo equalização tem o sentido de igualar, uniformizar, trata-se do refinanciamento da dívida junto ao banco com redução de alíquota de juros subsidiada normalmente por um fundo do Governo, esse tipo de operação é muito comum nos créditos rurais. A LREF incorporou em seu artigo 50, como meio de recuperação judicial, *in verbis*:

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (Brasil, 2005).

Para contemplar os créditos de qualquer natureza, deverão ser estabelecidas regras e disponibilizar um fundo específico para subsidio das taxas de juros, já que a operação é inovadora. As operações de crédito nesta modalidade são praticadas com encargos financeiros reduzidos, com base na redução em torno de 50% da Taxa de

Juros a Longo Prazo (TJPL), acrescidos da margem, spread²¹ entre 2% a 6% ao ano. Os prazos de carência e de amortização do financiamento são definidos caso a caso, de acordo com a natureza da proposta (FINEP, 2005, p, 1).

7.13 Usufruto da Empresa

O usufruto versar em transferir a propriedade ao credor até que a dívida seja sanada, extinguindo assim, através de requerimento em juízo à extinção do usufruto, com o provável objetivo de garantir aos credores o recebimento de seus direitos, a lei em seu artigo 50 trouxe mais esta ferramenta: “XIII – usufruto da empresa”; (BRASIL 2005).

Normalmente esse recurso é utilizado em casos de herança, entretanto como ferramenta de recuperação judicial é um expediente moderno, apesar de integrar o Código Processual Civil (CPC) nos artigos 716 a 729, onde o juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto do imóvel ou da empresa, quando julgar menos danoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida.

Decretado o usufruto, perde o devedor o gozo da propriedade, e se o imóvel estiver arrendado o aluguel será remetido ao usufrutuário, até que o credor seja pago do montante da dívida, quando então, o devedor poderá requerer a extinção do usufruto (BRASIL, 2005).

²¹ Diferença entre a taxa de empréstimo cobrada pelos bancos dos tomadores de crédito e a taxa de captação paga aos investidores.

7.14 Administração Compartilhada

A teoria do esforço compartilhado defende Lobo (2005, p. 2) “aplica-se áquelas situações que reclama e impõem a revisão das obrigações pecuniárias em pleno vigor, decorrentes de atos jurídicos perfeitos e acabados que fazem ‘lei entre as partes’” Esta nova ferramenta está prevista no artigo 50 do novo preceito: “XIV – *administração compartilhada*”; (Brasil, 2005), como um dos mecanismos para viabilização do objetivo de recuperação, que deve ter como propósito estimular um ambiente de entendimento e ampla negociação entre o empresário-devedor, os trabalhadores e os demais credores, ela “**deve ser considerada em um novo cenário, o de antecipação do estado de crise e de viabilização do processo de recuperação**” (FALCÃO & ANDRADE JUNIOR, 2004, p. 3, grifo do autor).

Dentre os meios de recuperação disponibilizados este é o mais inovador; Fazzio Junior (2005, p. 150) argumenta que “a administração compartilhada é um expediente moderno de conservação da empresa e assim, permitindo sobrevida excepcional para o empreendimentos que, a mingua dessa possibilidade, poderiam sucumbir”.

Em menção a doutrina portuguesa, o Prof. Miguel J. A. Pupo Correia afirma que a gestão controlada assenta-se, “num plano de atuação global, concertado entre os credores e executado por intermédio de nova administração da empresa, com um regime próprio de fiscalização” (apud NEGRÃO, 2004, p. 19).

Na Itália, o Decreto n. 267/1942, prevê, por parte do devedor, o requerimento de controle de gestão da empresa, com conseqüente administração de seus bens e a

tutela dos interesses dos credores. É a chamada administração controlada, que tem por finalidade impedir a falência do devedor (NEGRÃO, 2004, p. 19).

7.15 Emissão de Valores Mobiliários

Valor mobiliário é o título de investimento que a sociedade anônima emite para a obtenção de recursos. É investimento social oferecido ao público, pela companhia, podem ser através de ações²², debêntures, subprodutos de valores mobiliários: partes beneficiárias²³, os bônus de subscrição²⁴ e outros (FAZZIO JUNIOR, 2002, p. 336). A LREF elenca esse instrumento de captação de recursos, no seu artigo 50: “XV – *emissão de valores mobiliários*”; (BRASIL, 2005).

Cabe a CVM regular, controlar e disciplinar a emissão e distribuição de valores mobiliários bem como as atividades das instituições e empresas participantes do mercado de capitais (NIYAMA & GOMES, 2000, p. 29).

O pedido de registro de emissão, além de atender às normas expedidas pela CVM, deverá ser instruído, com o estudo de viabilidade econômicas e financeira do empreendimento e outros documentos.

Esses títulos têm por objetivos fornecer para a companhia, como bem colocam Iudícibus, Martins e Gelbecke (2000, p. 216), “recursos a longo prazo para financiar

²² Título representativo da fração do capital social da S/A e atributivo da condição de sócio.

²³ Título negociável sem valor nominal e alheios ao capital social.

suas atividades, podem ser feitos através de debêntures ou ações”, Outras fontes alternativas de financiamento dos ativos da empresa são: emissão pública de títulos, reestruturação societária e private equity.²⁵

O aumento de capital pode ser realizado através da emissão de títulos de capital próprio ou de dívida. Os títulos de dívida geralmente são denominados debêntures, notas promissórias ou obrigações (ROSS, WESTERFIELD & JORDAN, 2000, p. 167).

7.16 Constituição de Sociedade para Adjudicar

A adjudicação dos bens penhorados é uma forma de pagamento ao credor, se houver mais de um pretendente pelo mesmo prelo, proceder-se-á entre eles á licitação. Esse recurso está preceituado nos artigos 647 a 715 do CPC que “tendo a execução por quantia certa o objetivo de expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor” (BRASIL, 2005).

A constituição da sociedade de credores agora é um meio de recuperação judicial, Fazzio Junior (2005, p. 149) afirma que “na sistemática anterior, a LFC, permitida como forma de liquidação do ativo, deliberado por 2/3 dos credores. A LREF permite-o preventivamente”, conforme preceitua seu artigo 50, *in verbis*:

²⁴ Título negociável emitidos pela CIA e confere ao dono direito de subscrever ações de capital.

²⁵ Fundo de Capital de Risco

“XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar²⁶, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”. (BRASIL, 2005).

Sempre que a constituição de uma nova sociedade envolver todo o patrimônio da empresa em recuperação ocorrerá à extinção da pessoa jurídica que titulariza a empresa em crise financeira, é claro que nessa hipótese a sociedade se constituir poderá adotar a forma que for deliberada pela assembléia de credores, mas é certo que o projeto de contrato social da nova sociedade deve integrar a proposta de acordo, para deliberação da assembléia (FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 149-150).

A adjudicação já era utilizada nos processos de devedor solvente como foi o caso de um recurso especial (Anexo B) imputado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, contra o Banco do Brasil S/A, onde citou-se a adjudicação de bens como uma das formas de liquidação de obrigação (Brasil, 2004, p. 233).

²⁶ Transferência do bem penhorado ao credor.

7.17 Casos Concretos

“Casos Brasileiros de empresas que enfrentaram dificuldades financeiras e que tiveram sua história narrada na imprensa” (LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 591).

Em algumas empresas que não apresentavam desempenho esperado o processo de saneamento envolveu a mudança da diretoria. Foram os casos da Tupy, Paranapanema, Saúpe, Guaraniana e Brasil ferrovias. No caso da Tupy foi implementado o alongamento da dívida com bancos e os sócios fizeram um aporte de capital (BOLETIM PREVI, 2003).

Alpargatas em fevereiro de 1992 apresentava um endividamento líquido de U\$ 55 milhões no final de 1991.[...] sua primeira ação foi baixar estoque e negociar o prazo e o custo da dívida, (EXAME apud LEMES JUNIOR, RIGO & CHEROBIN, 2002, p. 593).

ARACRUZ possuía uma dívida junto aos bancos, no valor de U\$ 1,1 bilhão, buscou soluções para alongar o perfil da dívida e baixar custos de rolagem, lançou ações no mercado capitalizando a empresa, ano seguinte (EXAME apud LEMOS, 2002, p. 594).

O Caso Boi Gordo - Credores da Boi Gordo, vendo a possibilidade de diminuir o prejuízo que todos sofreram com o fiasco da então concordatária, resolveram formar uma sociedade de credores (aliás, sociedade de credores essa expressamente prevista no artigo 123, LFC), e somente de credores, e capitalizar nela os seus créditos contra a Boi Gordo. O projeto da Global Brasil deveria representar todos aqueles credores, e

visava assumir os ativos da Boi Gordo, depois que esse acordo fosse homologado em Juízo.

Essa sociedade havia de ser uma empresa de capital aberto, com todas as garantias que a lei impõe a esse tipo de companhia. Esse projeto revolucionou o mercado, seu interesse gerou uma cobertura dos órgãos especializados em escala nacional, em menos de um mês, a Global Brasil já contava com mais de 700 acionistas, todas as partes do Brasil. Uma nova diretoria e um Conselho de Administração foram eleitos para refletir esse novo quadro de acionistas Entidades de reputação ilibada, como o Banco Itaú S/A, a São Paulo Corretora de Valores, tradicionalíssima firma do mercado de distribuição de ações, a Deloitte, Touche e Tohmatsu, a maior e mais prestigiada firma de auditoria do mundo, a Sociedade Operadora do Mercado de Acesso (SOMA), pertencente à Bolsa de Valores do estado de São Paulo (BOVESPA) que concedeu o registro preliminar de operações à Global Brasil, se juntaram a esse projeto porque identificou nele uma real e efetiva possibilidade de se viabilizar uma alternativa para os credores da Boi Gordo.

O projeto da Global Brasil foi idealizado e preparado pela Rosenberg & Associados, uma das mais renomadas empresas de consultoria econômica do país. O apoio técnico, na área de pecuária e de agricultura a cargo do Ilustre Professor Dr. Cláudio Maluf Haddad, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) (UNAA/BRASIL, 2004, p. 1-3).

CAPÍTULO 8 RESSALVAS À LREF

Pesquisadores do direito, desenvolvimento e da análise econômica do direito sustentam que não basta uma lei boa, porque sem um sistema judicial eficiente que a implemente, ou seja, sem a infra-estrutura que aplicar a lei, por melhor que ela seja, não gera efeitos almejados pelo legislador (A NOTÍCIA, 2004).

Em entrevista ao jornal da INFOJUR, o Presidente da Comissão de Desenvolvimento da Atividade Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Roberto Sbravati, afirmou hoje que a LREF tem sérias deficiências e apontou como a principal:

- a. Os créditos tributários não estarem atrelados à recuperação judicial da empresa em estado falimentar.

A LREF exclui o crédito tributário do rescalonamento das dívidas, tópico que ainda dependerá de lei especial a ser aprovada pelo Congresso. Muitas empresas que não estão em dia com o fisco poderão ter a recuperação judicial inviabilizada;

- b. Na classificação dos créditos, foram colocados direitos reais de garantia acima dos créditos tributários, sob o argumento de que as taxas de juros seriam reduzidas pelos bancos assim que a nova lei entrasse em vigor.

O próprio ministro Palocci disse que essa alteração nos juros será a longo prazo, isso significa que o efeito desejado, de redução dos juros bancários, pelas empresas brasileiras não vai acontecer de imediato (INFOJUR, 2005, p. 1).

Uma das contradições do novo diploma é quanto à exigência da Certidão de Regularidade do devedor, mencionada no artigo 51, *in verbis*:

- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (BRASIL, 2005).

O entrave desse artigo ocorre segundo Szajman (2005, p. 1) por “existirem hoje cerca de 5,4 milhões de empresas inscritas na dívida ativa do país, só no âmbito Federal”. A exigência da certidão de regularidade é grande limitador por ser uma das condição para pleitear a recuperação judicial

Muito embora a dispensa das certidões negativa alivia parte da pressão sobre o empresário, o mesmo inciso derroca todas as empresas que vivem exclusivamente da licitação, como esta disposto no art. 52, *in verbis*:

- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta lei; (BRASIL, 2005).

Ao analisar a LREF, o vice-presidente técnico do CFC, contador Irineu de Mula lamentou a que a proposta que o Conselho Federal de Contabilidade apresentou, durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional, que pressuponham uma maior participação do contador no processo de recuperação das empresas em dificuldades financeiras, não fora contemplada no texto final (CFC, 2005, p. 3).

CAPÍTULO 9 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento da investigação tornou-se evidente a relevância do instituto da recuperação judicial na preservação da empresa, que emerge a nível mundial, ocasionando a modificação do direito falimentar brasileiro, centrado na acuidade socioeconômica da empresa. Os diversos artigos publicados demonstraram o grande interesse da sociedade pela nova lei e a expectativa quanto aos seus efeitos sobre a classe empresária, instituições bancárias e governo.

São incontestáveis os avanços trazidos pelo novo preceito; o texto legal alterou a ordem preferencial dos credores, introduziu instrumentos para reestruturação, procurou flexibilizar o antigo processo de concordata, através da recuperação extrajudicial e judicial, tendo como principal plataforma a negociação e principalmente equiparou o país às tendências econômicas globalizadas.

No processo de recuperação extrajudicial, o diploma contemplou o acordo mais informal, com as instituições bancárias, quanto à reformulação e alongamento das dívidas, taxas de juros e novos contratos de empréstimos; esse instrumento atende àquelas empresas que apresentam um bom desempenho operacional, mas têm seu resultado comprometido pelo pagamento de juros.

O Instituto de recuperação judicial disponibilizou subsídios necessários para que o espírito da recuperação se concretize. A recuperação deverá funcionar como uma força tarefa entre devedores, credores e judiciário, dessa forma aumentam as chances do restabelecimento operacional da empresa e a redução ou eliminação de perdas para os credores.

A alteração na ordem de preferências dos credores poderá trazer alguns benefícios no processo de recuperação judicial. As instituições bancárias figuram em segundo lugar na ordem preferencial, isso se traduz em garantias reais de recebimento no caso de uma possível falência, e deverá repercutir sobre as taxas de juros utilizadas em contratos de empréstimos a empresas. Quanto ao fisco por não mais ter posição privilegiada de pagamentos, deverá ser mais maleável na negociação das dívidas. Ao se manter os empregos, as transações com fornecedores, bancos e governo que dependem da empresa para movimentar a cadeia de produção, recuperá-la e mantê-la em plena operacionalidade, dará maior retorno a todos os envolvidos.

Os subsídios disponibilizados na lei, para composição do plano de recuperação, foram em sua grande parte identificados nas literaturas específicas sobre auditoria, contabilidade e principalmente administração financeira, recomendados e utilizados como ferramentas de planejamento estratégico, financeiro e tributário, políticas de empréstimos e investimentos, gestão operacional e de fluxo de caixa, formas de capitalização e como recomendações de auditorias, enfim, são recursos amplamente utilizados na gestão de qualquer empreendimento, do comércio a indústria, independente do porte.

Normalmente esses expedientes são utilizados de forma setorizada, como ações planejadas de um departamento, medidas preventiva, de reajuste operacional, de adaptação ao mercado, renovação de ativos, expansão, enfim são os meios utilizados na administração empresarial. Entretanto o que pode ser preventivo também pode remediar, esses mesmos mecanismos de gerenciamento, também são utilizados e recomendados por vários autores, na administração de empresas com dificuldades financeiras, em ações conjugadas e simultâneas; são planos de recuperação

destinados a empresas insolventes ou em concordata e que facilmente serão aplicados à nova legislação.

Alguns recursos foram identificados como preceitos consagrados nos Códigos Civil e Comercial, como o caso da dação e novação, usufruto, outros foram conceituados nos processos de recuperação da França, Itália e até Portugal. Quanto aos objetivos específicos de analisar a LREF à luz do princípio da continuidade, os resultados obtidos foram favoráveis, uma vez que, buscando dentro do preceito os efeitos da recuperação judicial e suas ferramentas na preservação da entidade, constatou-se que a maioria dos subsídios disponibilizados e aplicados ao plano de recuperação constituem soluções consagradas pela literatura como forma eficiente na recuperação financeira das empresas economicamente viáveis.

As inferências acima não permitem generalizações, pois para cada tipo de situação deverá ser desenvolvido um plano de recuperação, personalíssimo. Os recursos analisados de fatos são eficientes naquilo que se propõem, entretanto, a utilização dessas ferramentas dentro do plano de recuperação deve ser feita de forma adequada para que surtam efeito. A utilização da lei como um todo apresenta alguns entraves que irão dificultar o acesso a recuperação, as certidões exigidas provavelmente não serão obtidas tão facilmente; o preceito exclui do processo empresas que centralizam suas atividades em processos licitatórios e até o próprio fato de submeter um plano de reestruturação financeira aos credores e ao magistrado podem criar dificuldades. Os juizados estão preparados para analisar os efeitos de tais planos e quanto aos credores (fornecedores, trabalhadores, instituições bancárias) e ainda o mercado possui profissionais em número e qualificados para administrar esses processos?

Evidenciou-se ao longo do trabalho a pertinência de se tratar à recuperação judicial como assunto multidisciplinar, principalmente na esfera contábil, e não apenas como objeto do Direito. No processo de recuperação judicial a contabilidade tem um papel imprescindível quanto ao fornecimento de subsídios através das análises das demonstrações contábeis e dos registros das transações ocorridas. Abre -se um leque de oportunidades para contabilidade e para o contador, um filão do mercado, antes explorados por administradores e advogados, pode ser ocupado pelo contador, pois é com base nos resultados da contabilidade que os *turnarounds*²⁷ planejam toda a estratégia do plano de recuperação das empresas.

Na seara do direito falimentar existem inúmeras temáticas que poderão ser objetos de estudo, o próprio processo de falência; a recuperação judicial para empresas de pequeno porte e microempresas; os modelos e resultados dos planos de recuperação, através de estudo de caso, os crimes de fraudes contra credores e suas penalidades, o papel da contabilidade inserido no novo preceito.

Faz-se necessário à adaptação de todos os sistemas envolvidos no processo. A formação dos profissionais contábeis, alteração na grade curricular com introdução da disciplina de administração financeira, análise e fianças. O mercado abre-se para um novo profissional que precisa estar antenado com a economia e as finanças globais, atualizado na legislação empresarial e tributária. O preceito bem aplicado deverá atender as expectativas de sua criação e ter grande relevância social, econômica e financeira ao país, salvando o comerciante honesto e os postos de trabalhadores gerados pela sua empresa.

²⁷ Especialistas em recuperar empresas à beira da falência

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Falência terá impacto sobre juros, prevê Palocci**. Colliva (apud FONSECA, 2004). São Paulo: AGÊNCIA ESTADO [On-Line]. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5141>>. Acesso em: 11 fev. 2005.

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. 11. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

ANDERSON, H. **História do Direito Romano**. São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://cristianemarinhoromano.vilabol.uol.com.br/m10.htm>> Acesso em: 28 mar.2005.

ARAUJO, A.; LUNDBERG, E. **A nova lei de falência: uma avaliação**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/SeminarioEcoBancre>> Acesso em: 23 ago. 2004.

ASTRAUSKAS, F. B. **Planejamento estratégico para empresas concordatárias e em recuperação judicial**. 2003. 68f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/disponiveis/12/12139/tde-15122003-113121>> Acesso em: 10 mar. 2005.

BANCO DO BRASIL. (Joseclimério@hotmail.com). (2005, abril 22) **Dicionário no Mercado Financeiro**. [2004], [s.l.: s.n.]. E-mail to Josilene N. Souza (josilenes@fazenda.df.gov.br.).

BECKMAN, R. (Rosangela@cfc.org.br). (2005, Março 30). **Nova lei prevê penas mais duras para crimes contábeis**. E-mail to Jaildo (cfc@bcb.gov.br).

BOLETIM INFOLEGIS. **Lei de falência**. São Paulo: BOLETIM INFOLEGIS, 10 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.infolegis.com.br>> Acesso em: 22 fev. 2005.

BORGES, S. **Número de falências diminui 33,87% em pp**. Crédito Bom. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/oimparcial/ci02.htm>> Acesso em: 10 mar. 2005.

BRASIL. **CLT., Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. In: ANGHER, A. J (Coord.). 2. ed. São Paulo: Rideel, 2002.

BRASIL. **Código Processual Civil**. In: PINTO, A. L. T.; WINDTE, M. C. V. S; CÉSPEDES, L. (Colab.). 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial {da} Republica Federativa do Brasil**. Brasília DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/falencianova.htm>> Acesso em: 11 abr. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente**. Embargos de terceiros. Recurso Especial n. 303.325, da Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de outubro de 2004. Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil S/A. Recorrido : Banco Do Brasil S/A. **Diário da Justiça {da} Republica Federativa do Brasil**. Brasília DF, seção 1, n. 233 , p. 283, 6 dez. 2004. Disponível em:<http://www.prr4.mpf.gov.br/biblio/diarios_de_justica/secao1/dj1stj/stj_06_12_3e4t.pdf> Acesso em: 15 abr. 2005.

CASA CIVIL; **Nova lei de falência facilitará a recuperação das empresas**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/casacivil/site/exrc/noticias.cfm?cod.=112>> Acesso em: 06 nov. 2004.

CASTRO, JUNIOR. F. H. F. **Previsão de insolvência de empresas brasileiras usando análise discriminante, regressão logística e redes neurais**. 2003. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de São Paulo, São Paulo.

CIESP/FIESP; **Glossário de crédito**. São Paulo: CIESP/FIESP, mai. 2001. Disponível em: <<http://www2.ciesp.org.br/spcred/gloss.asp>> Acesso em: 22 mar. 2005.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **Conselho federal lamenta “falha” na nova lei de falência**. Jornal de CFC, Brasília, ano 8, n.74, jan/fev. 2005. Legislação, p. 3.

_____. **Resolução n. 750/1993**. Brasília DF.

_____. **Resolução n. 774/1994**. Brasília DF.

CORREIA, J. A. P. **Direito comercial**. 6. ed. Lisboa: Ediforum, 1999.

COSTA, A. C. A. **Sistemas legais de insolvência, incentivos e mercado de crédito: uma abordagem institucional**. Brasília DF, mai. 2004. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/SeminarioEcoBancre>> Acesso em: 23 ago. 2004.

COSTA, V. W.; AQUAROLI, M. **Dicionário jurídico**. São Paulo, 2004.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS. **Índice do boletim DIEESE - janeiro e fevereiro de 1998**. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.dieese.gov.br/bol/aco/acojan98.xml>> Acesso em: 06 abr. 2005.

FALCÃO, G. J.; ANDRADE JUNIOR, M. N. **O novo direito concursal brasileiro**: uma visão crítica. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 356, 28 jun. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5394>>. Acesso em: 07 abr. 2005.

FAZZIO JUNIOR, V. **Nova lei de falência e de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Manual de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, W. **Tratado de direito comercial**: O estatuto da falência e da concordata, vol. 14, São Paulo: Saraiva, 1965.

FONSECA, W. L. **História do direito falimentar brasileiro**. Forense. Disponível em: <http://www.forense.com.br/Atualidades/Artigos_DE/direito.htm> Acesso em: 27 set. 2004.

FRANCO, H. **A evolução dos princípios contábeis no Brasil**. São Paulo: Atlas, 1998.

FÜHRER, M. C. A. **Resumo de processo civil**: empresarial. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Resumo de direito comercial**: empresarial. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAERTNER, A. **Nova lei de falência**: ressalvas e benefícios. Sebrae, São Paulo, fev, 2005. n. 89. Disponível em: <http://www.sebraesp.com.br:principal/not%C3%Adcias:arquivos/2005211/not_2.wsp> Acesso em: 08 fev. 2005.

GODOY, W. C. **Direito falimentar internacional**. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n, 307, 10 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/agencia/noticias/detalhes.asp?cod=6148>> Acesso em: 27 set. 2004.

GONTIJO, J.; GONTIJO, F. **O texto da lei das XII tabuas**. Belo Horizonte. 14 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/dirromano04.htm>> Acesso em: 28 mar. 2005.

GUIAMRÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico**. In: ANGHER, A. J (Coord.). 4. ed. São Paulo: Rideel, 2001.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HENDRIKSEN, E. S; VAN BREDÁ, M. F. **Teoria da contabilidade**. 5. ed., Traduzido por Antonio Zoratto Sanvicente, São Paulo: Atlas, 1999.

IBRACON. **Princípios Contábeis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

INFOJUR. **Roberto Sbravati aponta falhas na nova lei de falência**. São Paulo: Infojur, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.infojur.com.br/noticia.php?codnoticia=1875>> Acesso em: 15 mar. 2005.

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da Contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. _____. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000b.

_____; MARION, C. **Manual de contabilidade para não contadores**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

JORNAL A NOTÍCIA. **Nova lei de falência**. Santa Catarina: JORNAL A NOTÍCIA, 2004. Disponível em: <<http://www.ibgt.com.br/index.php?miolo=noticias1.php?id=43>> Acesso em: 24 ago. 2004.

LEMES, A. B. JUNIOR.; RIGO, C. M.; CHEROBIM, A. P. M. S. **Administração Financeira**: princípios, fundamentos e práticas brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

LISBOA, S. **Quem são e como trabalham executivos especializados em recuperar empresas em situação terminal**. JORNAL AMANHÃ, São Paulo, n. 204, out. 2004. Disponível em: <<http://amanha.terra.com.br/edicoes/204/capa04.asp>> Acesso em: 14 abr. 2005.

LOBO, J. **Recuperação de empresas**. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, Rio de Janeiro, mar. 2005. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/252906/>> Acesso em: 23 abr. 2005.

LONGARAY, A. A.; RAUPP, F. M.; SOUSA, M. A. B.; COLAUTO, R. D.; PORTON, R. A. B. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. In: BEUREN, I. M. (Org). São Paulo: Atlas, 2003.

MALAMUD, T.; COELHO, A. R. **Vantagens da nova lei de falência**. Gazeta Mercantil. São Paulo, 18 ago. 2004. Seção Mercantil/Legal & Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.ibgt.com.br/index.php?miolo=noticias1.php&id=43>> Acesso em: 06 nov. 2004.

MARION, J. C. **Contabilidade empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSA salarial deverá ter queda de 6,7% em 1999. A Notícia. Rio de Janeiro, jan. 1999. Disponível em < <http://www.an.com.br/1999/jan/2/0pai.htm>> Acesso em 06 abr.2005.

MINADEO, R. **Fusões e aquisições no varejo alimentar**. 2005. Disponível em: <http://www.varejista.com.br/novo_site/desc_materia.asp?.id=1788> Acesso em: 10 mar 2005.

MESSIAS, F. S. **A proibição de exercício do comércio como decorrência da sentença de falência e as exceções legais**. O Neófito. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/comer11.htm>> Acesso em: 06 abr.2005.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: direito das coisas**. Revista e atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003.

NAKAO, S. H. **Teoria e normas contábeis de operações em descontinuidade: um estudo de caso**. 2000. Dissertação (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de São Paulo, São Paulo.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2004. 3 v.

NIKBAKH, E.; GROPELLI, A. **Administração financeira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. O. **Contabilidade de instituições financeiras**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUNES, V. **Falências eliminam 141 mil empregos**. Brasília: Correio Brasiliense, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.clipping.planejamento.gov.br/noticias.asp?NOTCOD=98221>> Acesso em: 06 nov. 2004.

Lula sanciona a nova lei de falências. O Estadão, São Paulo, 09 ago, 2005. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/economia/noticias/2005/fev/09/182.htm>> Acesso em: 12 fev. 2004.

PACHECO, J. S. **Processo de falência e concordata**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PARMA, H. **Delineamentos histórico-contábeis**. Contabilidade Vista & Revista, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, ago. 1991.

PASSANDO a limpo. Editorial UNAA/Brasil, São Paulo, 03 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.globalbrasil.com/unaa/documentos/editorial/limpo.html>> Acesso em: 06 abr. 2005.

PEIXOTO E CURY ADVOGADOS. **Informações relevantes e básicas para investir no Brasil**. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.peixotoecury.com.br/como_investir_nobrasil_aspectos_previdenciarios.htm> Acesso em: 06 abr. 2005.

POCHMANN, M. **Além do desemprego, à inflação e acordos para redução de salários vão prejudicar trabalhadores**. A Notícia. Rio de Janeiro, jan. 1999. disponível em < <http://www.an.com.br/1999/jan/2/0pai.htm>> Acesso em 06 abr.2005.

POLITO, G. A. **Minidicionário de sinônimos e antônimos**. São Paulo: Cia Melhoramentos, 1994.

PORTAL CONTABIL. **História de Contabilidade**. São Paulo: PORTAL CONTABIL. Disponível em: <<http://www.portalcontabil.com.br:tematicas/historia.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2004.

PREVI. **Diretoria promove mudanças e carteiras de ações tem valorizado**. São Paulo: INFOJUR: n. 94, nov/dez. 2003.

RECONDO, F. **Palocci admite que lei de falência não traz queda imediata dos juros**. São Paulo: Folha [On-line], 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u93284.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2004.

REIS, L. **Como requerer a falência de uma empresa**. Disponível em: <http://www.pmelink.pt/pmelik_public>. Acesso em: 25 fev. 2005.

ROSS, S. A; WESTERFIELD, R. W; JAFFE, J. F. **Administração financeira**: corporate finance. 2. ed., Traduzido por Antonio Zoratto Sanvicente, São Paulo: Atlas, 2002.

_____; JORDAN, B. D. **Princípios da administração financeira**: essentials of corporate finance. 2. ed., Traduzido por Andréa Maria Accioly Fonseca Minardi, São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, L. A.; SÁ, L. A. M. **Dicionário de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Curso de auditoria**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Princípios fundamentais da contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SAMPAIO, J. C. L. **Manual de direito falimentar**. 11. ed. revista e atualizada por Jorge de Miranda, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

SANEAMENTO financeiro. Instituto de Estudos Financeiro: Disponível em: <<http://www.ief.com.br:sanamen.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2005.

SILVA, P. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2002.

SZAJAM, A. **A nação de endividados**. Jornal Nossa Terra, Itapetininga, 14 mar. 2005.

THOMÉ, M. G.; MARCO, C. F.; CURY, P. J. S. **Falência e sua evolução: da quebra à organização da empresa**. Jus Naveganti, Teresina, a. 4, n, 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/agencia/noticias/detalhes.asp?cod=760>>. Acesso em: 03 mar. 2005.

SERASA. **Volume de falências decretadas sob em todo e território nacional**, nov.2003. Disponível em:< www.serasa.com.br/noticias>. Acesso em: 01 out. 2004.

SERRANO, P. J. **Metodologia de ensino e da pesquisa jurídica**: Manual destinado à requalificação da atividade docente e da pesquisa científica na universidade.Barueri, SP: Manole, 2003.

SIQUEIRA, A. **Evolução de Contabilidade.** Disponível em: <http://www.milenio.com.br/siqueira/TRi_58.htm>. Acesso em: 21 dez. 2004.

WILGES, F. S. **Redução de jornada com redução salarial:** binômio compatível?. Âmbito-jurídico. São Paulo, ago. 2000. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/aj/dtrab0011.htm>. Acesso em: 23 mar. 2005.

WALD, A. **A recuperação da empresa.** São Paulo. 2005. Disponível em: <<http://www.adcoas.com.br/informativo/artigos.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2005.

ZAPPA, W. **A recuperação da atividade empresarial.** São Paulo, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/agencia/artigos/dealhes.asp?cod=5253>>. Acesso em: 23 abr. 2005.

GLOSSÁRIO

AÇÕES – é um título de investimento representativo de unidade do capital social da sociedade anônima, que confere a seu titular um regime próprio de direitos e deveres. E cada uma das frações, de igual valor, em que divide o capital da CIA (FAZZIO JUNIOR, 2002, p. 336).

ADJUDICAÇÃO – Ato judicial que estabelece e declara que a propriedade de um bem penhorado é transferida de seu primitivo dono para o credor que assume sobre o bem todos os direitos de posse e domínio (COSTA & AQUAROLI, 2004, p. 57).

ARRENDAMENTO - Contrato pelo qual o proprietário de um imóvel passa para uma pessoa ou empresa o direito de uso e exploração do mesmo durante certo tempo, em troca de determinadas soma paga geralmente em dinheiro, mas também em produto ou em trabalho (GUIMARÃES, 2001, p. 90).

CREDITO QUIROGRAFÁRIO - É o crédito comum, sem qualquer preferência ou garantia, sujeitando seu titular aos azares da insolvência , pois se funda em título que não dá qualquer direito preferencial ou de garantia ao credor (COSTA & AQUAROLI, 2004, p. 249)

CRÉDITO REAL – Baseado na garantia sobre bens moveis ou imóveis ou sobre direito real , que é o ramo do direito patrimonial que se transmite entre vivos (GUIMARÃES, 2001, p. 218 e 262).

DAÇÃO EM PAGAMENTO - É a extinção de uma obrigação consistente no pagamento da dívida mediante a entrega de um objeto diverso daquele convencionado. Nesses termos, o devedor transfere ao credor da obrigação um bem imóvel que é de sua propriedade (COSTA & AQUAROLI, 2004, p.141).

DEBÊNTURE – são títulos de crédito emitidos por Sociedades Anônimas (S.A), objetivando a captação de recursos para financiamento de capital de giro ou investimentos (GUIMARÃES, 2001, p. 231).

FRAUDE CONTRA CREDITORES –Ocorre quando o devedor insolvente , ou na iminência de se, desfalca seu patrimônio, onerando ou alienando bens (arts 103 a 113 do CC) (FÜHRER, 2004, p. 144).

LEI DA BOA RAZÃO – Lei promulgada pelo rei D. Jose, em 18.8.1769. Foi assim chamada porque autorizava a aplicação subsidiária do direito romano somente quando este se achava fundado na boa razão, isto é, nos princípios essenciais do direito natural e das gente (ACQUAVIVA, 200, p. 821).

NOVAÇÃO – caracteriza-se pela constituição de uma nova obrigação, diferente da primeira, que opera entre credor e devedor, para a substituição e extinção da dívida anterior (COSTA & AQUAROLI, 2004, p. 222).

OPERAÇÃO DE VENDOR- O fornecedor vende a prazo, tem o recebimento à vista e assume o risco do não pagamento junto à instituição financeira que financiar o comprador. A negociação junto ao banco é feita pelo fornecedor, que podem

possibilitar condições mais favoráveis ao comprador (LEMES JUNIOR, RIGO, CHEROBIN, 2002, p. 494).

PARTE BENEFICIÁRIAS – são títulos negociáveis, sem valor nominal e alheios ao capital social, que garantem a seus titulares direito de participação eventual não superior a 1/10 dos lucros anuais da companhia (FAZZIO JUNIOR, 2002, p. 363).

PENA DE MORTE NATURAL – o réu é executado, sem tortura, e o cadáver enterrado; quando, na sentença, usavam os juízes da expressão morte natural, entendia-se como simples. E era dada geralmente no mais desagradável dos instrumentos de corda: a forca (DUARTE apud NEGRÃO, 2004, p. 11).

MORTE NATURAL PARA SEMPRE – o réu é executado, sem tortura, na forca, onde o cadáver fica pendente, até decompor-se e não é enterrado (DUARTE apud NEGRÃO, 2004, p. 12).

MORTE ATROZ – com açoites e esquartejamento e queima do corpo e morte cruel com castigos corporais, tortura, cortamento de membro e esquartejamento (DUARTE apud NEGRÃO, 2004, p. 11).

PACTO ANTCRÉTICO - O credor se utilizava de coisa pertencente ao devedor, dela retirando os respectivos frutos como forma de compensação (MONTEIRO, 2003, p. 339).

PRIVATE EQUITY (FUNDO DE CAPITAL DE RISCO) – São fundos de investimentos fechado, composto de investidores institucionais, que aplicam preferencialmente em empresas de capital fechado (LEMES JUNIOR, RIGO, CHEROBIN, 2002, p. 290).

PRETOR – Denominação dada, em Roma, ao magistrado, eleito pelas centúrias, para administrar a justiça (ANDERSON, 2000, p. 2).

SOMA – Sociedade Operadora de Mercado de Acesso, funciona como um teste, para empresas que pretendem mais tarde ter suas ações negociadas nas bolsas de valores. Apresenta como vantagem principais menor custo e menores exigências (Banco do Brasil, 2005 p. 28).

SPREAD - Diferença entre a taxa de empréstimo cobrada pelos bancos dos tomadores de crédito e a taxa de captação paga aos investidores (CIESP, 2001, p. 249).

XII TÁBUAS – Era considerada pelos romanos como fonte fundamental de seu Direito Nacional, pelo que é tida como a *Lex* por excelência (GONTIJO & GONTIJO, 2005, p. 2).

ANEXOS

ANEXO A - Acordo especial :redução de jornada de trabalho, redução de salários e garantia de emprego dos trabalhadores no setor metalúrgico de autopeças

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Partes contratantes: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria (Sindiforja) e Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo (Sinpa), e de outro lado Sindicato de Trabalhadores Filiados à Força Sindical ou Não, ao final nomeados e que subscreverem.

Justificativa: Tendo em vista a atual conjuntura socioeconômica do país e objetivando a manutenção dos empregos para os setores de autopeças, forjaria e fabricação de porcas e parafusos, os sindicatos patronais e os de trabalhadores aqui representados estabelecem de comum acordo um programa de redução de jornada de trabalho e/ou redução de salários, tendo como compensação à garantia de emprego nas empresas que participarem do programa, conforme previsto na Lei n. 4.923 de 23 de dezembro de 1965 e, ainda, de acordo com as condições abaixo estabelecidas pelas partes:

Cláusula 1 a

Poderão aderir à convenção as empresas que se encontrarem em dificuldades econômico-financeiras decorrentes da atual redução em suas linhas de produção.

Parágrafo único - A adesão ao programa de redução de jornada de trabalho poderá ser feita durante o período de vigência da presente convenção, devendo a mesma ser formalizada perante o respectivo Sindicato de Trabalhadores, que a aprovará em assembléia.

Cláusula 2 a

Durante a vigência da convenção, poderá a empresa praticar uma redução de jornada de trabalho de até 25% com uma redução salarial de até 10%. Quando a redução da jornada for igual ou inferior a 20%, a redução salarial será equivalente a 50% (metade) da redução da jornada.

Cláusula 3 a

Havendo adesão da empresa à convenção, fica ela obrigada a garantir o emprego dos empregados, até o dia 31 de maio de 1998, independentemente da data em que tenha aderido ao programa.

Cláusula 4 a

A redução salarial na convenção, quando for o caso, não terá reflexos nos demais direitos trabalhistas, entre eles, 13 o (salário e férias).

Cláusula 5 a

A empresa que aderir ao programa, caso venha a demitir empregados atingidos pela redução salarial, nos sete meses subseqüentes a contar do término do período de garantia de emprego, deverá, por ocasião de pagamento das verbas rescisórias, repor o valor da redução salarial sofrida pelo empregado e não recuperada.

Cláusula 6 a

Durante a vigência da redução da jornada de trabalho, fica proibido, nos setores atingidos, de realizar

horas extras, a não ser em caso de extrema e comprovada necessidade decorrente de força maior ou fato imprevisível.

Cláusula 7 a

As empresas que têm programado o início de férias coletivas, neste final de ano, poderão transformá-las, se necessário, em licença remunerada, compensável em férias vencidas e/ou proporcionais. A gratificação de um terço prevista na Constituição será paga quando da quitação final das férias.

Parágrafo único - As empresas que se beneficiarem somente do disposto da cláusula 7 a darão aos seus empregados uma garantia de emprego de no mínimo sessenta dias após o término da licença remunerada.

Cláusula 8 a

A redução salarial prevista na convenção, quando aplicada, não poderá abranger os trabalhadores que recebam o piso salarial da categoria, o qual deverá ser respeitado em qualquer hipótese de redução.

Cláusula 9 a

A adesão à convenção por parte dos trabalhadores far-se-á através de sua entidade sindical representativa, que, depois de comunicada pela empresa aderente, terá cinco dias para realizar a assembléia. As empresas deverão mandar cópia do pedido de adesão ao sindicato patronal para controle e eventual assistência.

Cláusula 10 a

A convenção, excepcionalmente, terá vigência por três meses a contar de 1º de janeiro de 1998. A prorrogação dependerá de acordo entre as partes.

São Paulo, 9 de dezembro de 1997

(Fonte: Índice do Boletim DIEESE - Janeiro e Fevereiro de 1998)

ANEXO B – Recurso Especial N. 303.025 – SP (2001/0015504-9)

ISSN 1677-7018 Nº 233, **Diário de Justiça** segunda-feira, 6 de dezembro de 2004

RECURSO ESPECIAL Nº 303.325 - SP (2001/0015504-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES CARDOSO

E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Processo de execução por quantia certa contra devedor solvente. Embargos de Terceiros. Penhora de imóvel gravado com hipoteca pelo credor quirografário. Ausência de intimação do credor hipotecário. Prazo para oposição dos embargos de terceiro.

Arts. 1047 e 1048 do CPC. Preclusão. Ineficácia da alienação judicial de imóvel hipotecado sem intimação do credor hipotecário.

Direito de SEQÜELA. Persistência do gravame hipotecário que persegue a coisa dada em garantia com quem quer que esteja, enquanto não cumprida a obrigação assegurada pela sujeição do imóvel ao vínculo real.

- Mesmo não tendo o credor hipotecário sido intimado da penhora e da realização da praça, o prazo para oposição dos embargos de terceiro é de até cinco dias depois da

arrematação, **adjudicação** ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

- Devem ser conjugados o art. 1047, II e o art. 1048, ambos do CPC, porque os embargos de terceiro, na qualidade de credor com garantia real, se destinam a “obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese”, e se essa alienação está perfeita e acabada com a assinatura do auto de arrematação, o credor com garantia real não pode mais se insurgir contra a imissão de posse do arrematante, porque tem o direito de seqüela, permanecendo a coisa gravada com hipoteca. A arrematação que extingue a hipoteca é aquela promovida pelo credor hipotecário; bem como na hipótese de sua anuência, ou pela inércia no exercício de prelação, quando intimado da realização da praça ou leilão.

- Pelo fato da coisa dada em garantia estar sujeita por vínculo real, para o cumprimento da obrigação (art. 755, CC), e do credor hipotecário não exercer parcela do direito de propriedade, com animus domini, nem detenção fática sobre ela, não se justifica que, precluso o prazo previsto no art. 1048 do CPC, seja-lhe autorizado o manejo da ação de embargos de terceiro para obstar a imissão de posse do arrematante.

Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Castro Filho (voto-vista), Antônio de

Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra.

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2004 (data do julgamento).

(Fonte: Trecho transcrito do Diário da Justiça, n.233, p. 283, 06 dez. 2004.)

ANEXO C - Falências decretadas

Base 100 é sempre o mês inicial

Fonte: [www. http://serasa.com.br/indices/index.htm](http://serasa.com.br/indices/index.htm)

